Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0001732-38,2014,8,26,0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA

REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.196.987/0001-93, e Inscrição Estadual nº 504.005.697.116, com sede na Rua Major Santana, nº 107, Vila Modesto, em Paraibuna - CEP 1.2600-000, São Paulo, representada por seu Presidente, CLÓVIS MANCILHA BARBOSA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. nº 6.659.204-5/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob n° 019.387.308-09, residente e domiciliado na Rua José Luiz Calderaro, nº 69, em Paraibuna, por seu advogado e procurador bastante (doc. I), que a esta subscreve, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, na forma dos arts. 523 e seguintes, do CPC, para promover o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador do RG. nº 6.116.270-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 939.636.888-16, residente e domiciliado no Sítio Três Monjolos, Bairro do Itapeva, deste Município e Comarca, pelos motivos de fato e jurídicos fundamentos que, em resumo, passa a aduzir:

1 - Por r. sentenças proferidas nos autos dos processos nºs 0001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418, deste r. Juízo de Direito, que se processaram conjuntamente por este r. Juízo de Direito, foi o executado condenado a pagar à exequente as seguintes verbas:

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

- A) Nos autos do processo nº 0001396-05.2012.8.26.0418: "reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa".
- B) Nos autos do processo nº 0001732-38.2014.8.26.0418: "custa processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)".
- 2 Determina o art. 523, *Caput*, do CPC, que: "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver".

É o que se pretende na espécie.

Segundo as planilhas de cálculo que acompanham a presente, o valor do débito total do executado é de **R\$7.152,82** (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

3 – Desta forma, requer seja o executado intimado a pagar à exequente a importância de **R\$7.152,82** (sete mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena do débito ser acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento § 1º, art. 523, CPC), prosseguindo o feito até final solução do débito.

Considerando que o executado tem capacidade postulatória e atua em causa própria requer seja a intiamçao efetuada através de publica no D.J.E..

Nestes termos: E.R.M. Paraibuna, 21 de abril de 2021. VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 – CPF/MF 075.466.39816

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CEDRAP X JOSÉ ROBERTO STAMATO:

PLANILHA DE CÁLCULOS VALORES EM REAIS

Processo nº 0001396-05.2012.8.26.0418: "reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa".

Data desembolso	Valor	Ind. Inicial	Ind. Correção	Valor corrigido
26.06.2012	12,44	47,937451	78,495531	20,36
26.06.2012	92,20	47,937451	78,495531	150,97
06.08.2012	27,09	48,268754	78,495531	44,05
08.08.2012	1.000.00	48,268754	78,495531	1.626,21
20.12.3013	2.000,00	52,161669	78,495531	3.009,70
Data condenação				
14.04.2014	400,00	53,642866	78,495531	585,31
	5.436,60			

Processo nº 0001732-38.2014.8.26.0418: "custa processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Data desembolso	Valor	Ind. Inicial	Ind. Correção	Valor corrigido
26.04.2014	15,76	58,157450	78,495531	21,27
Data condenação				
30.08.2018	1.500,00	69,466894	78,495531	1.694,95
			TOTAL	1.716,22

Processo 0001396-05.2012.8.26.0418	5.436,60
Processdo 0001732-38.2014.8.26.0418	1.716,22
TOTAL	7.152,82

1.1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAPITAL.

Autos nº 0001732.38.2014.8.26.0418 Indenizatória

JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe que move em face da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA - CEDRAP, vem, respeitosamente, por seu bastante procurador que a esta subscreve, apresentar OPOSIÇÃO ao julgamento virtual, uma vez que, requer seja oportunizada a SUSTENTAÇÃO ORAL, que será realizada pela parte e advogado em causa própria nos autos, JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, OABSP 47.501, em dia e hora designados por este E. Tribunal.

requer que publicações sejam as realizadas em nome dos causídicos constante dos autos, sob pena de Nulidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 às 18:07 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijss.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código ORvno218.

Termos em que, Pede e espera recebimento.

Paraibuna, data supra.

RICARDO FINCK OAB/SP 169621

JOSÉ ROBERTO OAB/SP 47 501 **CUNHA STAMATO**

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA ABONDO SENDO SEN

hectares, onde se encontrava uma plantação de eucaliptos com 05 (cinco aos de brotação, e que se tornaram imprestáveis para comercialização;

- 3) Segundo informou, foi instaurado um inquérito policial para apurar a autoria e circunstâncias deste incêndio, onde restou um laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-gas Científica de São José dos Campos que concluiu tara a incênti. Solution informou, foi instaurado um inquéritos policial para apurar a autoria e circunstâncias deste incêndio, onde restous um laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-se do sum curto-circuito originado em um poste que integra a rede de la propriedade vizinha.

 4) — Como alegou ter sofrido manifesto dano material, a par de danos moral, requereu uma composição amigável com a autora, em que postulou uma indenização correspondente a R\$40.000,000 su fundamentos do parecer da Assessoria Jurídica e do Relatório Técnico elaborados pelos departamentos competentes da autora, a que se remetem, para não tornar a causa por demais exaustiva.

 6) — Segundo tanto o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos, quanto o Relatório do Departamento Técnico da autora, existe um poste com equipamentos avariados no local da perícia, que necessitam ser reparados, para a segurança de todo o sistema de distribuição de energia elétrica.

 O requerido demonstrou a intenção de deduzir uma demanda indenizatória, caso não logre entrar em uma composição amigável com a autora quanto aos seus alegados danos.

 Por isto esta teme que, ao reparar os danos existentes nos equipamentos do referido poste, possa ser acusada de ter calterado intencionalmente o estado de fato do local, no intuito de prejudicar a prova em eventual processo a ser promovido pelo requerido.

 **Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paralbuna~SP Fenes (012) 3971.0727 ~ 3971.3906

uma demanda indenizatória, caso não logre entrar em uma composição amigável com a autora quanto aos seus alegados danos.

existentes nos equipamentos do referido poste, possa ser acusada de ter alterado intencionalmente o estado de fato do local, no intuito de prejudicar a prova em eventual processo a ser promovido pelo requerido.

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

7) - Existe, é certo, o laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos que vistoriou o local do incêndio. Mas esta peça foi elaborada, sem o crivo do contraditório, e tem apenas a natureza informativa, não tendo o caráter absoluto para apontar as responsabilidades pelo incêndio em questão.

Assim, necessita a autora que um técnico na área elétrica, de confiança deste R. Juízo, acompanhe os reparos a serem feitos no referido poste, não no intuito de apurar as responsabilidades pelo incêndio noticiado no início da presente, mas sim para fazer uma vistoria prévia sobre o atual estado das instalações elétricas a serem objeto de reparos, para preservar sua memória por ocasião da propositura da futura ação indenizatória noticiada pelo requerido.

8) - Nisto reside o *fumus boni iuris* que autoriza o autor a se socorrer do presente remédio cautelar: o direito de se preservar a memória do estado de fato do local e dos equipamentos avariados do poste, para utilizá-la como início de prova em eventual processo principal a ser oportunamente proposto pelo requerido.

O respectivo *periculum in mora*, reside na impossibilidade da autora ficar aguardando indefinidamente que o requerido proponha a respectiva ação indenizatória, sem poder efetuar os reparos que se fazem necessário para a segurança do sistema de distribuição de energia elétrica, sob o risco de ter que se sujeitar às conclusões equivocadas do laudo do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos, porque não existe mais registrado o estado atual do local dos fatos, para que uma perícia, elaborada então sob o crivo do contraditório, possa apurar as reais causas do incêndio referido na presente.

Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre a medida cautelar de produção antecipada de prova, lembra que o rol de seu cabimento não é restritivo, mormente nos casos em que a impossibilidade de praticar a prova é material, e salienta liberalidade de sua concessão pelo juiz, dentro de seu poder geral de cautela:

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

"Para conservar a grande utilidade prática das vistorias na atividade forense, deve o intérprete adotar uma exegese liberal, quando possível, a respeito do pressuposto exigido pelo art. 849, mormente porque é verdade aceita por todos que essas medidas cautelares prestam relevantes serviços à justa composição dos litígios, muitas vezes antecipando ajustes e transações ou evitando demandas infundadas ou mal propostas..."

...Lembra OVÍDIO BATISTA DA SILVA que melhor seria ter admitido o Código a antecipação indiscriminada de qualquer espécie de prova sempre que se verificasse a concorrência dos pressupostos genéricos das ações cautelares.

Embora o Código tenha regulado especificadamente apenas a antecipação das provas orais e periciais, não há empecilho a que o juiz, dentro de seu poder geral de cautela (art. 798), admita medidas similares com relação a outros meios de convencimento, como, por exemplo, a inspeção judicial (art. 440)" (ob. cit. pp. 294 e 296).

Desta forma, requer de V. Ex^a. que se digne de receber a presente e de determinar a citação do requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, e de acompanhar a vistoria técnica ora requerida, para a qual são apresentados os quesitos anexos elaborados pelo Eng. Eletricista Stefano Bueno da Costa - CREA 5061381116, ora indicado como assistente técnico da autora, prosseguindo o feito até final sentença, quando então será homologada a conclusão de referida vistoria técnica, permanecendo os autos em Cartório, para futura utilização como prova em ação de indenização que venha a ser proposta pelo requerido contra a autora.

Nestes termos, dando-se o presente o valor de R\$1.000,00 (mil reais), para efeitos fiscais.

E.R.M.

Pbna., data supra

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398/16

Praça Mensenher Ermeste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 3974.3906

GUIA DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL DEMAIS RECEITAS		D	O1 - MICROFILME (N	02	DATA DE VENCIMENTO	26/06/2012	
15 Coop. de Eletrif, da Região do Aito Paraiba					304-9		
16 Rua Major Santana, 107 - Vila Modesto					INSCRIÇÃO ESTADUAL		
inicipio araibuna	UF SP	17	TELEFONE (12)39740303	05	CNPJ ou CPF 60196987000193		
TRIBUTORECEITA Contribuições Carteira de Previdência dos Advogados de S.P.			3514000	06	INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA OU Nº DA ETIQUET		
	20	PLACA DO VEICULO	07	REFERÊNCIA (més:ano)			
1 OBSERVAÇÕES					Nº AIIM ou Nº DI ou Nº PARCELAMENTO		
PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PROMOVIDA CONTRA JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO PERANTE A COMARCA DE PARAIBUNA					VALOR DA RECEITA (Nominal ou Corrigida)		
					JUROS DE MORA		
				11	MULTA DE MORA ou MULTA POR INFRAÇÃO (Normali co Corrigida)		
				12	ACRÉSCIMO FINANCEIRO		
2 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				13	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
				14	VALOR TOTAL	12	

20/00/2012 0182 664010203 GOVERNO DO ESTADO D OUVIDORIA BB - 0800 729 5678 SECRETARIA DE ESTADO DOS N COMPROVANTE DE PAGAMENTO GUIA DE ARRECADAC DATA DE :NCIMENTO 26/06/2012 DEMAIS RECEI DA RECEITA CONVENIO: ARRECAD SAO PAULO-GARE DR BANCO: 001-BANCO DO BRASIL ÃO ESTADUA 16 26/06/201 DATA DO PAGAMENTO Rua Major Santana 26/06/2011 DATA DO VENCIMENTO MUNICIPIO COD RECEITA 230 t Paraibuna 60196987000193 60196987000193 CPF/CNPJ ÃO NA DÍVIDA ATIVA DU Nº DA ETIQUETA 18 92,20 Custas Judiciárias pertencentes ao Estado VALOR RECEITA 92,20 VALOR TOTAL AUTENTICACAO DIGITAL RRV8T8EN ZPH3ECOC H0002813 T0001Y8R OBSERVAÇÕES 1591DY3T PEKU9JGA 9JNY5QTC GLK5H2LW CUSTAS JUDICIAIS EM AÇÃO CAUTELAR D COSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO PELA CO COMPROVANTE APROVADO CONFORME PROCESSO SF-38-9078843/2001, EM CONFORMIDADE COM AS PORTARIAS CAT98 DE 04/12/1997 E CAT60/2002-SEFAZ-SP. 92,20 tana CAT Nº 3.0C4.5CF.9C9.D85.CAE NR. AUTENTICACAO LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, RIOS ADVOCATICIOS ENTRE OUTRAS INFORMACOES 22 **** 1A VIA DTAL

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

PROCURAÇÃO

O(s)infra-assinado(s) COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.196.987/0001-93, e Înscrição Estadual nº 504.005.697.116, com sede na Rua Major Santana, n° 107, Vila Modesto, em Paraibuna - CEP 1.2600-000, São Paulo, representada por seu Presidente, CLÓVIS MANCILHA BARBOSA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG. nº 6.659.204-5/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 019.387.308-09, residente e domiciliado na Rua José Luiz Calderaro, nº 69, em Paraibuna; pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o Dr. VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob n.º 102.376 e no CPF/MF sob n.º 075.466.498/16, com escritório na Pça. Monsenhor Ernesto Almiro Arantes, n.º 51, em Paraibuna, São Paulo a quem confere(m) os poderes para que possa atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras em todos os seus termos e instâncias, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, firmar e prestar compromissos e declarações, recorrer, variar, assinar termos, transigir, desistir, passar recibos, receber e dar quitações, assinar tudo o que preciso for, bem como substabelecer esta a quem lhe convier, em todo ou em parte, com ou sem reserva, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, o que o(s) outorgante(s) dará(ão) por firme, bem feito e valioso, especialmente para propor ação cautelar de produção antecipada de provas contra José Roberto Cunha Stamato pela Comarca de Paraibuna.

Paraibuna, 02 de junho de 2012.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP

Praça Mensenher Erneste Almire Arantes, 51, Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna ~ SP FONE (012) 3974.0727

0.00009 01959.545003 00000.234187 1 5422000002709 Autenticação Mecânica 1ª via - PROCESSO 11/08/2012 51174001000193 CPF/CNP, Data Emissão 06/08/2012 Agência/Código do cedente 6640-0 950000-6 234 0000000234 Nº Documento 001 g0190000090195954500300000234167154220000002709 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS BANCO DO BRASIL S.A. 06/08/2012 664010203

Valor documento

Número do Depósico: 0000000234
Número do Depósico: 0000000234
Na JUGIGIA 1-VARA CUMULATIVA
Comarca/Forum: PARAIBUNA
Comarca/Forum: PARAIBUNA
Comarca/Forum: Para Maria Processo: 2012
Comarca/Forum: Para Maria Ma

13/08/2012 06/08/2012

6640/00950000

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

NOSSO NUMERO

CONVENTO

AGENCIA/COD, CEDENTE

DATA DE VENCIMENTO VALOR DO DOCUMENTO DATA DO PAGAMENTO VALOR COBRADO

27,09

1.774,EBE.47E.AFE.096 LIETA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO. ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 as 18:07 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código Rb01WYVx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST 08/08/2012 0279 **GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL V** 6640 10203 OUVIDORIA BB 0800 PAGAMENTO DE TITULOS Autor: CEDRAP - CO EL REG AL Réu: JOSÉ ROBERTO STAMATO PARAIBUNA - VARA ÚNICA BANCO DO BRASIL S.A. Processo: 4180120120013960 - II ATENÇÃO! Observar o prazo del 00190000090161078800034949531189955080000100000 16107880034949531 NOSSO NUMERO 01610788 para efetivação do depósito. CONVENTO SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIA ATENCÃO! Observar o prazo del 2234/99747159 AGENCIA/COD, CEDENTE 05/11/2012 08/08/2012 para efetivação do depósito. DATA DE VENCIMENTO DATA DO PAGAMENTO 1,000,00 VALOR DO DOCUMENTO 1,000,00 VALOR COBRADO NR.AUTENTICACAO D.93E.C28.169.AC3.723 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GUIA DE DEPÓSITO JUE
Autor: COOPERATIVA DE E
Réu: JOSE ROBERTO CUNI
PARAIBUNA - VARA ÚNICA
Processo: 139605201282604
GUIA C/ NúM. CONTA JUDIO
PGTO EM WWW.BB.COM.BI
ATENÇÃO! Observar o praz
para efetivação do depósito

66401004 0048 BANCO DO BRASIL 001900000901610788000444423991823000000000200000 NOSSO NUMERO 16 10 28 8 8 8 4 4 4 2 3 9 9 CONVENTO SISTEMA DUO DEPOSITU JUDICIA AGENCIA/COD, CEDENTE DATA DO PAGAMENTO 20/12/2013 VALOR DO DOCUMENTO VALOR COBRADO 000,00 NR, AUTENTICAÇÃO 9.4CE.736.123.299.893 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES.

CEDENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

 Nome do Cliente
 Data de Vencimento
 Valor Cobrado

 CÓOPERATIVA DE ELETRIFICACAO D
 Contra Apresentação
 2.000,00

 Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-X
 Nosso Número 16107880044442399
 Autenticação Mecânica
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 às 18:0 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código Rb01WYVx.

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br



CONCLUSÃO

Aos 26/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Pedro Flávio de Britto Costa Junior. Eu, _______, Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo no:

0001396-05.2012.8.26.0418

Classe - Assunto

Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar

Requerente:

Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraibíba Cedrap

Requerido: J

José Roberto Cunha Stamato

Vistos.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO

PARAÍBA – CEDRAP, devidamente qualificada, move ação cautelar de antecipação de provas contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, também qualificado nos autos, alegando, em síntese que, no dia 19 de abril de 2012, o requerido protocolizou um requerimento na sede da autora acerca de um incêndio que atingiu sua propriedade, situada no bairro Itapeva, consumindo a vegetação nativa e uma área correspondente a 7,0 hectares, onde se encontrava uma plantação de eucalipto com cinco anos de brotação, a qual se tornou imprestável para comercialização. Sustentou ainda que foi instaurado um inquérito policial para apurar a autoria e circunstância do incêndio (fls. 12/27) e o laudo elaborado constou que houve um curto-circuito originado em um poste que integra a rede de distribuição de energia elétrica da autora, o qual estava instalado na propriedade vizinha. Ainda, requereu o réu quando do procedimento administrativo (fls. 09/11) uma composição amigável no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Requereu, por fim, a realização de prova a fim de que o técnico deste juízo acompanhasse os reparos a serem feitos no referido poste, isso para preservar sua memória por eventual propositura futura de ação indenizatória por parte do requerido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls.

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

143

08/36).

O pedido liminar foi deferido (fls. 37).

O réu foi citado (fls. 49), apresentou quesito e indicou assistente técnico

(fls. 51/62).

Laudo pericial às fls. 108/129.

Manifestação do réu sobre o laudo pericial às fls. 136/139.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas na qual pretende o autor a realização de vistoria prévia para constatação do estado da rede elétrica, no ponto tido como o provável foco que originou o incêndio que afetou a propriedade do requerido, consumindo a plantação de eucaliptos ali existente, num total de 7,0 hectares.

A produção antecipada de provas é uma ação cautelar que visa antecipar a produção de determinada prova. O artigo 846 do Código de Processo Civil permite antecipar o interrogatório da parte, da inquirição da testemunha e do exame pericial. Ademais, aquele que demanda a produção da prova não está obrigado a propor ação principal, uma vez que asseguração da prova está na preservação do direito fundamental à prova e não gera qualquer restrição à efera jurídica de quem quer que seja (STJ, 1ª. Turma, Resp 641.655/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08.03.2005, DJ 04.04.2005, p. 200).

Na preliminar de falta de interesse de agir a requerente argui questões relativas à existência ou não de ter alterado o estado de fato do local, matéria a ser objeto de eventual ação principal, esclarecendo contudo, que não há necessidade de indicação da lide principal, pois somente a partir do resultado da perícia é que a pode aquilatar se há pretensão a

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br



deduzir em processo de conhecimento e, em caso positivo, qual a sua natureza. O simples fato de a requerente requer se resguardar em eventual ação indenizatória proposta pelo requerido não lhe retira o interesse de agir, pois a perícia era necessária para verificar o local dos fatos narrados.

Quanto ao chamado mérito da cautelar, basta a constatação da existência da necessidade de antecipação da prova pericial, o que é evidente nas circunstâncias do caso concreto, pois a requerente alega que o requerido demonstrou intenção de deduzir uma demanda indenizatória na qual o requerido acuse a parte autora de ter alterado intencionalmente o estado de fato do local, sendo, portanto, indispensável a perícia para detectar o que foi realizado para constatação do estado da rede elétrica, no ponto tido como o provável foco de origem do incêndio que afetou a propriedade rural do requerido.

A prova pericial, *in casu*, visou tão somente preservar a memória do local dos fatos, a fim de que fossem apuradas as reais causas do incêndio mencionado.

A prova foi produzida de acordo com o procedimento legal, sem eivas, cumprindo homologa-la.

Por fim, em relação à sucumbência, em regra, nos casos de ação cautelar desta natureza, são indevidos, porém, no presente caso, o requerido arguiu preliminares e contestou a necessidade da prova, justificando, assim, sua condenação em sucumbência.

A respeito tem-se:

CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA.
HONORÁRIOS. Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido. (STJ - AgRg no REsp: 826805 RS 2006/0044090-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 06/12/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2007 p. 269).

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

145

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a produção antecipada de provas para que produza os efeitos de direito, devendo os autos permanecer em cartório, nos termos do artigo 851, do Código de Processo Civil, condenando o requerido no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa.

Decorrido o prazo do artigo 851, CPC, façam-se as devidas anotações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Paraibuna, 15 de abril de 2014.

Pedro Flávio de Britto Costa Junior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO MARQUES DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001396-05.2012.8.26.0418 e o código 4BAD903.

PODER JUDICIÁRIO DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8a Câmara Extraordinária de Direito Público

Registro: 2016.0000856482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0001396-05.2012.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO DO PARNAIBA - CEDRAP.

ACORDAM, em 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (Presidente) e CRISTINA COTROFE.

São Paulo, 22 de novembro de 2016

CLÁUDIO MARQUES RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIO ANTONIO MARQUES DA SILVA. Para acessar os autos processuais, acesse o site nttps://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001396-05.2012.8.26.0418 e o código 4BAD903.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público

VOTO Nº 9065

Órgão Julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Apelação nº: 0001396-05.2012.8.26.0418 Apelante: José Roberto Cunha Stamato

Apelado: Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto do Paraíba - CEDRAP

Comarca: Paraibuna

Apelação - Medida cautelar - Produção antecipada de provas - Realização de exame pericial - A medida cautelar tem por finalidade assegurar a produção de prova a ser empregada em futura e eventual ação indenizatória, na qual seria impossível ou muito difícil de ser produzida, sendo medida conservativa de direito - Prova pericial efetivada regularmente - Sentença homologatória mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Roberto Cunha Stamato contra a r. sentença de fls. 142/145, que homologou a produção antecipada de provas para que produza os efeitos de direito, condenando o requerido ao reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00.

Em suas razões (fls. 150/156) alegou o apelante, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois a empresa autora já teria realizado os reparos devidos no poste de energia elétrica e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, aduziu que não estariam presentes os requisitos essenciais a propositura da demanda, haja vista terem sido realizados os reparos necessários no poste de transmissão de energia elétrica.

Por fim, requereu a redução da verba honoraria ou que seja reconhecida a reciprocidade.

Recebido e processado, o recurso foi contrariado.

É o relatório.

Tem-se dos autos que em 19 de abril de 2012, o apelante protocolou requerimento na sede da apelada, informando a ocorrência de um incêndio que teria atingido sua propriedade, consumido a vegetação nativa e uma área correspondente a 7,0 hectares, onde se encontrava uma plantação de eucalipto, que se tornou imprestável para comercialização.

Informou, ainda, a apelada, que teria sido instaurado inquérito policial para averiguação de autoria e circunstância do evento danoso, sendo que o laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8a Câmara Extraordinária de Direito Público

José dos Campos teria constatado que houve curto-circuito originado em um poste que integra a rede de distribuição de energia elétrica da autora, instalado na propriedade vizinha.

Assim, requereu a antecipação da prova pericial a fim de que o técnico do juízo acompanhe os reparos a serem efetuados no poste, para preservar a memoria, diante de eventual propositura de ação indenizatória pelo requerido.

Pois bem. Nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, a produção antecipada da prova consiste em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial.

A produção antecipada de exame pericial tem por finalidade assegurar a produção de prova nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de fatos.

Deste modo, objetiva-se preservar a prova que seria impossível ou muito difícil de ser produzida se elaborada oportunamente no transcurso normal da ação principal, ficando limitada a atividade judicial aos aspectos formais do processo, tais como, necessidade e utilidade, tendo em vista que a atividade jurisdicional plena somente ocorrerá no processo principal.

Assim, tendo em vista a possibilidade de o requerido ajuizar eventual ação indenizatória, justificada esta à pertinência da produção antecipada, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.

Por conseguinte, foi nomeado perito judicial, tendo as partes ofertado quesitos, sendo a perícia no local incendiado realizada, bem como respondidos os quesitos (fls. 108/129).

A prova pericial, no presente caso, teve por objetivo tão somente preservar a memoria do local dos fatos, a fim de que fossem apuradas as reais causas do incêndio, devendo as demais questões, inclusive o fato de ter sido alterado o local dos fatos, tratadas em eventual ação principal, haja vista que a decisão proferida em sede de medida cautelar possui tão somente caráter homologatório, não se fazendo valoração da prova, nem analisando questões atinentes ao mérito.

Contudo, importante observar que ainda que os reparos tenham sido realizados pela empresa autora antes que a vistoria fosse realizada, tal fato foi levado em consideração pelo perito, conforme observa-se às fls. 115.

Portanto, encontrando-se regular a perícia realizada, a manutenção da homologação é de rigor.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o requerido regularmente citado apresentou preliminares e insurgiu-se contra o deferimento da produção de prova, caracterizada restou sua resistência à pretensão da autora, sendo aplicável ao caso os princípios da causalidade e da sucumbência.

Quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, para a sua fixação, o juiz deverá levar em conta o disposto no art. 20, \S 4°, do CPC de 1973, vigente à época em que proferida a sentença, combinado com o \S 3°, alíneas a, b e c, do mesmo dispositivo. No caso em tela, a verba honorária foi corretamente fixada em R \S 400,00, sendo de rigor sua manutenção.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Cláudio Marques Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Público SJ 4.1.1 – 8ª Câmara Extraordinária de Direito Público

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 849, $1^{\rm o}$ andar, sala 104 – Bela Vista – CEP: 01317-001 São Paulo/SP – Tel.: 3106-4728 – e-Mail: sj4.1.1@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. Acórdão transitou em julgado em 31/2017.

São Paulo, 8 de março de 2017.

André Pereira de Moraes Escr. Téc. Judiciário

Matr.: 807.477

REMESSA

Remeto os presentes autos ao (à) Por de Paraibura

São Paulo, 8 de março de 2017.

André Pereira de Moraes Escr. Téc. Judiciário

Matr.: 807.477

fls. 24

SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, brasileira, solteiro, autônomo, portador do RG nº 6.116.270 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 939.636.888-15, residente e domiciliado na zona rural desta urbe no Sítio Três Monjolos, Estrada do Itapeva, Bairro do Itapeva, Paraibuna, Estado de São Paulo, por seu advogado nomeado que a esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA - CEDRAP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 60.196.987/0001-93, com sede na Rua Major Santana, 107, Vila Modesto, Paraibuna/SP, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

NO MÉRITO 1.

O autor é legitimo proprietário do Sítio Três 1.1. Monjolos, situado no Bairro do Itapeva nesta cidade e comarca, como demonstra a documentação que fica fazendo parte integrante do presente pedido, residindo no local há mais de 10 (dez) anos.

1.2. Ocorre que no dia 06 de setembro de 2011 a propriedade do autor foi consumida por um incêndio de grandes proporções, dando ensejo ao Boletim de Ocorrências nº 712/2011, dentro do qual foi realizado competente Laudo Pericial para apuração de possível crime ambiental e sua autoria.

Ricardo Finck

- É certo que o Laudo Pericial, assinado pelo Engenheiro Agrônomo Armando José Cardozo de Mello, investido na função de Perito Criminal, em vistoria pessoal no local dos fatos, relatou o que segue:

"DO LOCAL E DOS EXAMES:

Trata-se de uma área localizada em zona rural, topograficamente desenvolve-se em intenso declive, muito afastado de áreas urbanas e populosas. A vegetação atingida consistia reflorestamento com a espécie Eucalipto de cinco anos de idade (de brotação). A área atingida foi cerca de 7,0 hectares (ha) ou 70.000 m2 de Eucalipto, arvoredos e arbustos nativos em local de ambiência, Área de Preservação Permanente – APP.

Houve morte das árvores (perdas), afetando também a vegetação nativa de sub-bosque. O fogo não ofereceu risco à propriedade e atingiu outras propriedades, em uma delas, onde iniciou o fogo foi examinado um poste onde ocorreu um curto-circuito e a vegetação atingida (fotos de nº 03 a 11).

O poste da CEDRAP é considerado por este Perito a origem do fogo, local sem movimento, e devido ao longo período de estiagem e consequentemente a grande quantidade de massa seca após um curto-circuito iniciou o fogo na vegetação entorno do poste. Saliento que segundo o proprietário não chovia e não ventava.

Era o que havia a relatar. " (g.n)

1.3. Lavrado por profissional perito, competente e habilitado, o Laudo elaborado concluiu que "o poste da CEDRAP é considerado por este Perito a origem do fogo, local sem movimento, e devido ao longo período de estiagem e consequentemente a grande quantidade de massa seca após um curto-circuito iniciou o foto na vegetação entorno do poste." (g.n)

- Os indícios deixados pelo curto-circuito, demonstrados pelas fotos que do Laudo Pericial fazem parte, não passaram desapercebidos aos olhos atentos do Perito Criminal, dando-lhe condições exatas e precisas do ocorrido. O Perito Criminal pôde visualizar e constatar as marcas indicativas de curto-circuito no entorno do poste, assim como na fiação do poste, que no dia da realização da perícia em 01-11-2011 ainda encontrava-se rompida.

1.4. Diante da conclusão da perícia criminal e, diante do grande prejuízo financeiro sofrido pelo autor em razão da perda total de sua plantação de eucaliptos, o autor procurou a empresa ré para estabelecerem uma composição amigável que restou infrutífera, pois, a empresa ré nega-se a assumir sua responsabilidade, não restando outra alternativa senão a presente ação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 às 18:07 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código 32NCI7gg.

Assim, esgotadas todas as formas amigáveis para solucionar o problema, outra alternativa não resta a autora senão a presente ação.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1. É certo que a empresa ré detinha todas as condições para fazer a necessária e fundamental manutenção dos postes de transmissão de energia elétrica, evitando-se o famigerado curto-circuito, todavia, ao que parece não o fez, ensejando o triste evento.

2.2. Houve o curto-circuito no poste de transmissão de energia elétrica da responsabilidade da empresa ré, conforme narrado no Laudo Policial, havendo, na sequência, o alastramento do incêndio, que culminou por atingir a propriedade do autor, especificamente no local onde havia o plantio de eucalipto, ocasionando o aniquilamento total de 18.000 árvores.

2.3. Sob esse prisma, quem, com sua atividade, criar um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarretar, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. In casu, fala no risco excepcional, quando o dever de indenizar surge de atividade que acarreta excepcional risco, como é o caso de transmissão de energia elétrica.

2.4. Diante da conclusão do Laudo Criminal, restou provada a responsabilidade da empresa ré, diga-se objetiva, em razão da atividade desenvolvida pela mesma e, pela inobservância do dever de cuidado.

2.5. Destarte, havendo nexo de causalidade entre o dano causado e a atitude culposa da empresa ré, a indenização se afigura obrigatória, tudo como forma de reparar os prejuízos sofridos por aquele que não concorreu para o evento danoso. (Apelação Cível n. 2008.035337-6, de Coronel Freitas - Relator: Des. Subst. Jorge Luis Costa Beber - comarca de Chapecó)

2.6. A Constituição de 1988 estabelece que:

"... as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa "(art. 37, § 6°).

Este documento è cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 às 18:07 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.ijss.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código 32NCI7gg.

2.7. Para YUSSEF SAID CAHALI, devido a inovação trazida pelo legislador constituinte "a responsabilidade objetiva gravita em torno do trinômio: pessoa jurídica de direito público/pessoa jurídica de direito privado/prestação de serviço público" (Responsabilidade Civil do Estado, 2ª ed., Malheiros, 1995, p. 115).

2.8. Sobre a responsabilidade civil do Estado, pode-se afirmar que a ordem jurídica vigente admite a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade de risco administrativo.

2.9. Sendo a atividade de fornecimento de energia elétrica um serviço, essencialmente público - pois prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, visando satisfazer necessidades da coletividade -, a CEDRAP - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA, concessionária deste serviço - deve responder pelos danos causados a terceiros em decorrência desta atividade perigosa desenvolvida, incidindo na hipótese a responsabilidade civil objetiva.

2.10. Sem dúvida a atividade de fornecimento ou distribuição de energia elétrica é uma fonte de riscos, portanto, o concessionário deste serviço deve responder pelos danos ligados à sua exploração.

2.11. A responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos criados por atividades perigosas como a distribuição de energia elétrica tem sido aceita pelos Tribunais, como se pode ver pelas decisões selecionadas por WILSON BUSSADA em sua coletânea "Danos e Indenizações Interpretados Pelos Tribunais":

"CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS - Responsabilidade civil. Petição inicial. Fornecimento de energia elétrica.

A pessoa jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público, mediante concessão da administração, deve responder pelos danos causados a terceiros no desenvolvimento de sua atividade, incidindo-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva.

O caráter da atividade desenvolvida (fornecimento de energia elétrica), perigosa por natureza, como uma intensa potencialidade danosa, substitui a responsabilidade por culpa pela responsabilidade por risco. " (v. III, p. 1954).

E ainda:

"Pode o explorador de energia elétrica ser demandado por acidentes na rede de energia elétrica, ainda que não tenha tido participação direta no evento, visto que lhe cabe exercer fiscalização nas linhas de transmissão, em virtude do risco objetivo. Como a eletricidade é uma fonte de perigos, o seu explorador responde, conseqüentemente, pelos danos ligados à exploração. Cabe a ele, no momento em que detectar algum problema que ponha em risco a rede elétrica, saná-lo, cercandose de todas as cautelas imprescindíveis." (v. II, p. 1480).

Nesse mesmo sentido colhe-se deste Tribunal:

"Produzido incêndio, resultante de curto-circuito na rede de energia elétrica, responde objetivamente a concessionária, in casu, a CELESC, pelos prejuízos causados, já que desenvolve atividade perigosa, cujos cuidados devem ser precisos e ininterruptos. Se a empresa não atende as normas técnicas e de segurança exigíveis à conservação dos fios, surge aí outro fator reforça sua responsabilidade pelos danos inobstante cuidar-se, neste caso, de responsabilidade independente de culpa." (Ap. Cív. n. 96.000430-0, de Balneário Camboriú, rel. Des. Carlos Prudêncio, julgada em 03.07.97).

2.12. Nesse interim, só a existência de culpa exclusiva da vítima poderia afastar ou mitigar-lhe a responsabilidade, pois, ao adotar a responsabilidade objetiva, tal admissão não implica na aceitação da teoria do risco integral, mas na do chamado "risco administrativo", que admite temperamentos, tal como expõe, com maestria, o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso (in "Temas de Direito Público" - Belo Horizonte, Del Rey - 1994 - ps. 463/469).

2.13. Não há nenhuma prova de que o incêndio tenha sido causado por motivo outro que não o curto-circuito no poste de transmissão de energia elétrica da empresa CEDRAP - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAIBA.

3. DOS DANOS MATERIAIS

O dano material se reveste do equivalente ao prejuízo sofrido pelo autor em função do incêndio provocado pela empresa ré, pela falta de manutenção e cuidados com os equipamentos utilizados pela mesma.

3.2. Nesse contexto, fala-se em dano positivo, ou emergente, consistente na diminuição real no patrimônio do autor e, o dano negativo, ou lucro cessante, que se refere à privação de um ganho pelo autor. Vale dizer: o lucro que o autor, razoavelmente, deixou de auferir, face ao dano imposto ao mesmo pela empresa ré.

Como vislumbramos pelos fotos aéreas do 3.3. local, antes e depois do incêndio, o incêndio consumiu toda a plantação de eucalipto existente na propriedade do autor.

Para aferição do valor à título de danos materiais levaremos em consideração os contratos de venda de eucaliptos anteriores ao incêndio realizados com a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A., sendo o primeiro datado de 09 de março de 2007, com a venda de 1.184 m3, equivalente a R\$ 35,00 por m3, totalizando R\$ 41.400,00, e, o segundo datado de 27 de novembro de 2007, totalizando R\$ 13.432,95. (cópias anexas)

A área total da propriedade é de 14,5 há, 3.5. assim como, a área plantada com a cultura de eucalipto era de 7,2 ha, ou seja, 49,6% do total. É certo que o incêndio consumiu 100% da área plantada com eucalipto, conforme consta do Laudo da Perícia Técnica Criminal e nas fotografias ali encartadas.

3.6. De fácil constatação, existiam no local 18.000 mudas de eucaliptos que foram dizimadas pelo incêndio, levando-se em consideração o primeiro corte. Considerando que em cada pé de eucalipto haverá duas brotações, fica considerado para o segundo corte 36.000 árvores perdidas, senão vejamos: 1º Corte= 18.000 árvores; 2º Corte = 18.000 x 2 brotações = 36.000 árvores perdidas.

Considerando que no 1º corte o rendimento 3.7. foi: Volume de madeira produzido = 1.184 m3 (previsão de contrato com a empresa Votorantim) + 402,37 m3 (extraído a mais, conforme Termo de Distrato e Quitação) teremos um total de 1.586,37 m3 para o primeiro corte. O valor pago pelo m3 de eucalipto na época do 1º corte foi de R\$ 35,00, sendo que o autor recebeu (1.586,37 $m3 \times R$ 35,00) = R$ 55.522,95.$

3.8. Levando-se em conta o rendimento de madeira do 1º corte, teremos uma previsão para o 2º corte e 3º corte, em 1.586,37 m3 e 1.427,73 m3 respectivamente.

Assim, temos:

Volume previsto para o 2° corte = 1.586,37 m3 x R\$ 35,00/m3 = R\$ 55.522,95 Volume previsto para o 3° corte = 1.427,73 m3 x R\$ 35,00/m3 = R\$ 49.970,55

Portanto, somados os volumes previstos para o 2º e 3º cortes à media de R\$ 35,00/m3, teremos um montante estimativo de R\$ 105.493,50 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Diante disso, requer seja a empresa ré seja condenada ao pagamento, à titulo de danos materiais, no importe de R\$ 105.493,50 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), tendo por base os fatos e argumentos lançados nas linhas anteriores.

Vale lembrar, a responsabilidade objetiva das concessionárias de energia elétrica tem sido reiteradamente afirmada pelos Tribunais, posto que a distribuição de energia elétrica é atividade perigosa por sua própria natureza. Responde, portanto, a concessionária pelos danos decorrentes de incêndio causado por curto-circuito na rede de energia, independente de sua culpa.

DOS DANOS MORAIS 4

Em suma, reside a culpa da empresa ré, 4.1. quanto a deflagração do evento danoso às suas finanças, à moral e a imagem pública do autor, na medida em que teve seu honroso nome contestado pela empresa ré e seus vizinhos que induziram ser o autor o prepulsor do incêndio, o que reatará prvado no decorrer do feito. Não são meros dissabores ser acusado de incendiário e ter sua finanças abalada sem qualquer culpa. Em seu dever de fornecedora de bens e serviços, a empresa ré deve adotar medidas que protejam os usuários de seus serviços de todo e qualquer prejuízo que lhe possam advir da atividade comercial desenvolvida por aquele. Não adotou qualquer medida que pudesse impedir este constrangimento na vida do autor. Causou desassossego, dissabor, dor de cabeça.

Posto que operacionalmente a empresa ré não se cercou dos devidos, e óbvios cuidados, impõe-se seja cabalmente responsabilizada pelo dano advindo de sua inépcia administrativa.

Dessa forma, para satisfação completa, em 4.3. que pese a ressarcibilidade do dano sofrido pela vítima, fala-se também na aferição de um valor pecuniário, á titulo de danos morais:

4.4. Impõe-se, destarte, condenação a empresa ré a pagar ao autor, a título de danos morais causados, no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, valor este que tem por escopo, senão sanar, ao menos mitigar os prejuízos à moral do autor, bem como a dor subjetiva a mesma impingida.

> "Condenar o agente causador do dano ao pagamento de importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, com relação à vítima, compensáveis com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas". RUI STOCCO (g.n)



 A indenização por dano moral tem uma conotação de pena, e esta por menor que seja, visa consolar ou satisfazer o sofrimento da vítima, o que é demonstrado no nosso ordenamento jurídico, o qual reprova a conduta do ofensor e se preocupa com a dor e o sofrimento do ofendido.

Face ao exposto, requer:

- a) a citação da empresa ré <u>VIA POSTAL</u>, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, oferte contestação sob pena de sofrer os efeitos da revelia e confissão;
- b) a procedência da ação com a consequente condenação da empresa ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais no importe de R\$ 105.493,50 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), assim como, danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes, consoante já declinado na presente peça processual;
- c) a condenação da empresa ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, face a sucumbência; e,

Para fixação do dano moral, valer-se-á o juiz de máximas da experiência, analisando as circunstâncias em torno da conduta do ofensor e da personalidade da vítima, sendo certo que a indenização do dano moral reside no próprio ato ilícito, bastando, no caso, os documentos anexados e os fatos narrados, para a demonstração dos fatos alegados.

Como prova complementar, provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente, oitiva de testemunhas, que serão oportunamente arroladas, juntada de novos documentos, expedição de ofícios requisitórios, Perícia Técnica no local dos fatos, e outras mais, sem exceção, que se fizerem necessárias.

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Paraibuna, data supra.

RICARDO FINCK OAB/SP 169621

fls. 32

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, brasileira, solteiro, autônomo, portador do RG nº 6.116.270 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 939.636.888-15, residente e domiciliado na zona rural desta urbe no Sítio Três Monjolos, Estrada do Itapeva, Bairro do Itapeva, Paraibuna, Estado de São Paulo

OUTORGADO:

Dr. RICARDO FINCK, brasileiro, casado, portador RG nº 23.453.887-9 SSP/SP e CPF/MF sob o nº 132.339.608-08, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob o nº 169.621, com endereço na Rua Coronel Marcelino, nº 103, Centro, município de Paraibuna, Estado de São Paulo, local onde receberá todas as intimações, ao qual confere amplos poderes com a cláusula *ad judicia*, os mais amplos e ilimitados poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer os benefícios da gratuidade, agindo em conjunto ou separadamente, substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes para o foro em geral, podendo propor em Juízo quaisquer ações de interesse do Outorgante contra quem de direito e defendê-lo nas que lhe forem contrárias, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, especificamente para ingressar com AÇÃO INDENIZATÓRIA que tramitará perante R. Juízo Cível da comarca de Paraibuna, Estado de São Paulo.

Paraibuna, 18 de agosto de 2014

ase

JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO



Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

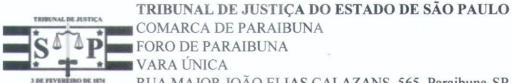
PROCURAÇÃO

Via do Contribuinte

1501	SIP	Governo do Estado de São Secretaria da Fazen	DOCUMENTO Recei		Receita Extra-Orca	Código de Receita - Descrição da eita Fytra-Orcamentária e Despesa - pevidência po de São Pa		02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		
9007	15 - Nome / Ra	zão Social	Letter of the Parties			09 -Valor da	a Receita	12 - Acréscimo Financeiro		
50190079547274-0001		TIVA DE ELETRIF O ALTO PAR	19/03/2015	BANCO DO BRA	ASIL - 14:38:4	14:38:44				
74-0001		RUA MAJOR SANTANA 107	664010142 COMPROVA	NTE DE PAGAMENTOS CO	DM COD BARRA	10 - Juros o	de Mora	13 - Honorários Advocatícios		
18 - Nº do Documento Detalhe 150190079547274-0001 Geração: 19/03/2015	17 - Observaçı indenização que de Juizo de Direito d 38.2014.8.26.041	Des JUNTADA DE PROCURV José Roberto Cunha Stamato a Comarca de Paraibuna – Pr 8.	Convenio S Codigo de B Banco Data do pag	50190079547		g por Infração 5 1	de Mora ou o	14 - Valor Total	15,7	
85840000000-0 1	5760185	111-0 5019007	PORTARIA CA	DE PAGAMENTO EMITI T 126 DE 16/09/2011 38-9078843/2001,	DO DE ACORDO COM E AUTORIZADO PEI				1	
			NR.AUTENTIC	ACAO 0.4	AC.BB0.905.C2C.5	7			+	
SIP	(Governo do E Secreta	To the case	**** 1A VIA ****	ORTEN	AF	RE-	SP		
Documento de Arrec			adayao ac n	Documento Principa				ncipal		
01 - Nome / Razão Social COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIAO DO ALTO PAR					07 - Data de	07 - Data de Vencimento 18/04/20			201	
02 - Endereço RUA MAJ	OR SANTANA 1	07 VILA MODESTO			08 - Valor To	al		R\$	15,7	
03 - CNPJ Base / CPF	04 - Telefone		05 - 0	luantidade de Documentos Deta	olhe 09 - Número	09 - Número do DARE				
60.196.987 06 - Observações JUN	ITADA DE PRO	39740303 CURAÇÃO EM ação de in	denização que Jose	Roberto Cunha Stamato promo	15	08 - Valor Total R\$ 15,7 09 - Número do DARE 150190079547274 Geração: 19/03/2015				
perante o r. Juizo de Direito d	la Comarca de F	Paraibuna – Proc. n° 0001	732-38.2014.8.26.0	418.	Geração: 19/					

10 - Autenticação Mecânica





RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

CONCLUSÃO

Aos 14/06/2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR. Eu, _____, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENCA

Processo no:

0001732-38.2014.8.26.0418

Classe – Assunto:

Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Jose Roberto Cunha Stamato

Requerido:

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO contra a COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA – CEDRAP.

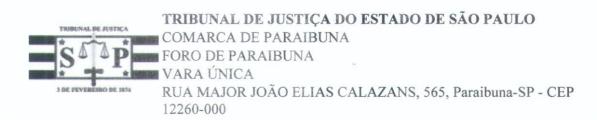
Alega o autor que no dia 06 de setembro de 2011 sua propriedade rural foi consumida por um incêndio de grandes proporções em razão de um curto-circuito em um poste da CEDRAP, que culminou na perda de 100% da área de eucalipto plantada, sendo 7,2 ha, aniquilando 18.000 árvores, de uma área total de 14,5 ha, o que resulta num prejuízo de cerca de R\$ 105.493,50 (cento e cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta centavos).

Pontua que a ré é concessionária de serviço público e, por isso, tem responsabilidade objetiva em razão da atividade desenvolvida, devendo arcar com os danos sofridos pelo autor.

Consta dos autos que o autor, quando dos fatos, lavrou Boletim de Ocorrência, fls. 20/21, que ensejou um laudo pericial para apuração de eventual crime ambiental e que, deste laudo, concluiu-se que o poste da ré foi considerado a origem do fogo.

Laudo pericial da Polícia Técnico-Científica a fls. 22/34.

Aponta o autor que a responsabilidade civil está verificada, pois demonstrado o nexo de causalidade entre o dano causado e a atitude culposa da ré, bem como o prejuízo sofrido pelo autor.



Relata o autor que buscou um acordo extrajudicial com a empresa ré, que restou infrutífero, fls. 53/55.

Alega, também, a ocorrência de danos morais, em razão de ofensa a sua honra e imagem pública, diante da desconfiança das pessoas que, após a negativa da empresa ré em fazer um acordo extrajudicial, passaram a apontá-lo como possível incendiário.

Por fim, requereu a procedência de seus pedidos, com a condenação da empresa ré por danos materiais e morais.

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação a fls. 90/102, na qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial quanto ao pedido de dano moral, extinguindo-se o processo em relação a referido pleito, sem resolução de mérito, sob a alegação de que o autor não externou quais os prejuízos de natureza moral alegados, tampouco explicitou sua gravidade, não havendo, assim, causa de pedir demonstrada.

Afirma a empresa ré que o autor omitiu do Juízo que foi réu em uma Ação de Produção Antecipada de Provas promovida pela CEDRAP, na qual foi realizada perícia que constatou ser pouco provável que o fogo que atingiu a propriedade do autor tenha se originado pelo curto-circuito referido no exame realizado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos, afirmando, ainda, equívoco na referida perícia quanto às partes do equipamento, que confundiu fusíveis com para-raios.

Aponta que o poste de energia se encontra a 1 Km de distância da propriedade do autor, e que entre o poste e a propriedade há um cinturão de área verde isolando o ponto do suposto início do fogo e a área atingida pela queimada, o que contradiz o que constou do laudo do autor, o que afasta a relação de causalidade entre o dano e a atividade exercida pela empresa ré.

Contrapõe-se também ao valor atribuído ao prejuízo sofrido pelo autor em razão da perda dos eucaliptos, que só poderia ser calculado por uma perícia técnica.

Traz a ré aos autos o relatório técnico de vistoria da área realizada pela própria CEDRAP, fls. 108/109.

Por fim, requer a ré a integral improcedência do pedido e a condenação do autor por litigância de má fé, diante da omissão quanto ao processo de produção antecipada de provas.

Sobreveio réplica às fls. 140/150.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PARAIBUNA
FORO DE PARAIBUNA
VARA ÚNICA
RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP
12260-000

Determinação do apensamento dos autos do processo de antecipação de provas a fl. 167.

Laudo pericial a fls. 108/129 dos autos apensados.

Preliminares sanadas e saneamento do processo a fl. 195.

Audiência de instrução realizada e conversão dos debates em apresentação de memoriais, fls. 203/204.

Memoriais do autor a fls. 206/2016 e da ré a fls. 220/235.

É o relatório do que basta.

Decido.

Responsabilidade civil, em linhas gerais, é a obrigação de indenizar o dano causado a outrem.

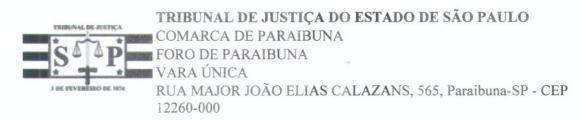
Indenização é o gênero, sendo o **ressarcimento** a indenização por danos materiais e a **reparação** a indenização pelos danos morais.

Pode-se dizer que as funções da responsabilidade civil são a de restabelecer o equilíbrio violado pelo dano, restaurando o *status quo ante*, bem como servir como sanção civil compensatória, punindo o lesante e inibindo a prática de outros atos lesivos.

No caso em tela, por se tratar a empresa ré de concessionária de serviço público, dispensa-se a análise do dolo e da culpa, já que eventual responsabilidade é objetiva pura (baseada na teoria do risco), conforme consta do art. 927, p.u., do Código Civil, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano experimentado pela vítima para configurar a obrigação de indenizar.

No que diz respeito ao nexo causal, há duas teorias que tratam do tema, a Teoria da Causalidade Adequada e a Teoria da Causalidade Direta e Imediata. A primeira defende que basta a conduta para produzir o resultado, isto é, toda e qualquer circunstância que tenha ocorrido para gerar o dano é considerada uma causa. A segunda teoria, adotada pelo Código Civil pátrio, apregoa que é conduta aquela que produz o resultado danoso, sendo consequência sua, direta e imediata.

No caso *sub examine*, o autor alega que houve um incêndio provocado por um curto-circuito em poste de eletricidade da empresa ré, o nexo causal, e que em razão desse incêndio houve danos, a perda de sua plantação de eucaliptos, que enseja dano material, e danos morais.



Foram realizadas duas perícias, uma pela Polícia Técnico-Científica, em sede de investigação policial por possível crime ambiental, e uma por perito judicial em ação de produção antecipada de provas.

O primeiro laudo aponta que o poste é a origem do fogo, e que a vegetação em torno do poste ensejou o fogo após o curto-circuito por estar muito seca, em razão da estiagem.

Compulsando os autos, nota-se das fotos do laudo, fls. 24 a 34, que, de fato a área atingida pelo fogo teve sua vegetação queimada. Mas da foto de fl. 26, não se nota no entorno do poste características de área queimada.

Em contrapartida, o laudo do perito judicial que consta dos autos apensados, em que houve participação das partes na elaboração dos quesitos, não ratifica o laudo da polícia realizado anteriormente.

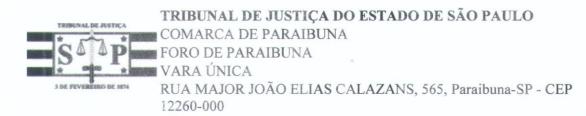
Consta do segundo laudo que, pelo exame de fotos do primeiro laudo, não há que se falar em "fusíveis rompidos" no poste de energia, como constou do laudo policial, mas sim, em para-raios deflagrados, que servem para a proteção do próprio equipamento em caso de descarga elétrica.

Também há menção de que, entre o poste de energia e a propriedade do autor, há um cinturão verde preservado, como se observa da imagem de fl. 122 dos autos apensados, que isolou o ponto do suposto início do fogo da área atingida pela queimada, concluindo, assim, que é muito pouco provável que o fogo que atingiu a propriedade rural do autor tenha sido originado por problemas no poste de eletricidade da empresa ré.

Assim, como uma área (cinturão verde), que está entre o poste e a propriedade rural do autor, permanece preservada num incêndio? Seria impossível a vegetação "do meio" não sofrer com o incêndio caso este tivesse se iniciado no local em que apontou o autor.

O segundo laudo, realizado em fase judicial, garantido o contraditório, elucida de forma mais clara o evento, trazendo dados mais adequados, precisos e plausíveis, especialmente no que concerne ao cinturão verde situado entre o poste e a propriedade atingida.

Com base no brocardo *judex peritus peritorum*, não há vinculação do magistrado ao que constou do primeiro laudo, produzido em fase inquisitorial, pois há, inclusive, outras provas e elementos, especialmente um segundo laudo, elaborado por perito judicial, que muito mais se coaduna à convicção deste julgador. Esta é a inteligência do art. 479 do Código de Processo Civil.



Assim, não restou caracterizado o nexo causal apontado pelo autor, já que se conclui que a queimada não foi originada por um incêndio no poste da empresa ré.

Diante da não constatação do nexo causal, porque não há qualquer conduta da empresa ré, não há dano material a ser analisado.

A alegação de dano moral sofrido também não deve prosperar.

E não deve prosperar pelo fato de, novamente, não ter havido conduta por parte da empresa ré que ensejasse qualquer dano imaterial no autor.

O fato da empresa ré ter se defendido administrativamente, não assumindo qualquer responsabilidade sobre o incêndio, não é conduta ensejadora de dano moral.

Não demonstrou o autor como agiu a empresa ré ao "contestar seu honroso nome". Ou seja, não foi demonstrada qual a conduta específica praticada pela ré que foi capaz de causar dúvidas nos moradores vizinhos quanto a ser o autor um incendiário e, assim, submetê-lo a qualquer desgaste emocional.

Não há qualquer prova nos autos de conduta da empresa ré que possa ensejar dano moral, senão as vagas e genéricas palavras do autor que se diz constrangido diante dos fatos, o que não é suficiente. É preciso provar qual a conduta da ré que lhe causou sofrimento, e a simples negação da empresa ré quanto à responsabilidade pelo incêndio, não é conduta capaz de ensejar dano moral.

Num segundo momento, o autor sugere também a configuração do dano moral em razão da não "proteção" dos usuários pela empresa ré na prestação de seus serviços, causando-lhes "constrangimentos e dores de cabeça". Aqui, também fica prejudicada a configuração de dano moral, que seria decorrente da mesma ação que ensejaria o dano material, pois este último também não ficou caracterizado por ausência de conduta da ré, já que não restou comprovado ser ela a responsável pelo incêndio.

É verdade que o dano moral em si não depende de prova, mas é necessário se provar e especificar qual a **conduta da ré** que causou o dano moral.

Não se provou a conduta ilícita da empresa ré e, se não há conduta, não há nexo e, por fim, não há que se falar de dano material ou moral.

Vejamos o entendimento de nossos tribunais acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA A ESTABELECER NEXO CAUSAL COM O DANO. Cuida-se de ação com pedido de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. (...) Nada obstante a prova do



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

dano, inexiste qualquer prova no sentido de que foi a ré quem praticou conduta ilícita da qual se originou o dano. Autor que deixou precluir tanto o indeferimento de inversão do ônus da prova quanto a decretação da perda da prova testemunhal. APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(TJ-RJ-APL: 00262181320128190205 RIO DE JANEIRO CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL, Relator: ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 26/04/2016, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2016) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DANOS DECORRENTES DE PODA DE ARVORES AUTORIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** DA AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA E DO NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR NÃO VERIFICADO. 1. A responsabilidade, no caso em tela, é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, exigindo apenas a conduta ilícita e existência de dano, bem como nexo de causalidade entre estes dois elementos. 2. O conjunto probatório não logra demonstrar que a poda das árvores pela demandada, de molde a evitar contato e prejuízo à rede elétrica, tenha ocasionado danos ao autor. 3. Não tendo a parte autora logrado comprovar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia, a improcedência da ação é medida que se impõe. Art. 373, I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076828268, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/06/2018).(TJ-RS - AC: 70076828268 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018).

Ausente a conduta e o nexo causal, não resta a obrigação de indenizar, pois não configurados os danos material e moral e, assim não há o que se discutir sobre o valor dos prejuízos material e imaterial sofridos pelo autor.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de custa processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paraibuna, 30 de agosto de 2018.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

RECEBIMENTO

Aos 06/09 /2018, recebo estes autos em Cartório. Eu,

, Subscrevi.





Registro: 2020.0000103722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001732-38.2014.8.26.0418, da Comarca de Paraibuna, em que é apelante JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, é apelado COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR V.U., RECURSO DESPROVIDO. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR A TERCEIRA JUÍZA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

NOGUEIRA DIEFENTHALER RELATOR

Assinatura Eletrônica





Voto n. º 36183

Processo: 0001732-38.2014.8.26.0418

Apelante:

José Roberto Cunha Stamato

Apelado:

Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba

CEDRAP

Comarca:

Paraibuna

Juiz Prolator:

Pedro Flávio de Britto Costa Junior

5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO MODALIDADE OBJETIVA INCÊNDIO NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO

1. Incêndio havido em imóvel de propriedade do apelante, evento que, por sua vez, foi atribuído a um curto-circuito, que, segundo a parte, verificou-se em um poste de transmissão de energia elétrica, ou seja, em equipamento confiado à concessionária.

2. Entretanto, as conclusões tiradas por ocasião da prova pericial produzida nos autos não identificaram in casu a ocorrência de liame causal. Impunha-se, por conseguinte, como que necessário, evidenciar nexo de causalidade a estabelecer-se entre a atividade desempenhada pela concessionária e os danos materiais decorrentes de alegado incêndio. Contudo, os argumentos técnicos produzidos no laudo pericial, não foram sequer impugnados pelo apelante. Sem nexo de causalidade demonstrado. Logo, é caso de improcedência da demanda.

3. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Vistos;

JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO interpôs recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 235/241, nos autos de ação comum ajuizada em face da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA CEDRAP, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou improcedente a demanda.

O apelante argui, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que o DD. Magistrado *a quo* não se manifestou a respeito do pedido de produção de prova pericial e de oitiva do apelante.





No mérito, sustenta, em síntese, que (i) é caso de responsabilidade civil na modalidade objetiva pelos danos materiais e morais resultantes de incêndio, fruto de curto-circuito na rede de energia elétrica de responsabilidade da requerida; (ii) na oportunidade, foi lavrado o Boletim de Ocorrência n.º 712/2011 e comprovado o nexo de causalidade em laudo pericial criminalístico; (iii) o poste havia sido substituído quando realizada a perícia no bojo da Produção Antecipada de Provas n.º 0001396-05.2012.8.26.0418; (iv) o perito judicial emitiu opinião pessoal a respeito dos fatos, em violação ao art. 473, §2º, do CPC/15; e (v) as conclusões do laudo pericial foram genéricas e não absolutas.

O recurso encontra-se em ordem, bem processado e instruído com as razões adversas.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de mais, não há suporte para firmar a figura prejudicial do cerceamento de defesa, de vez que, na medida em que o julgador é o destinatário final da prova, incumbe ao presidente do processo discernir e dirigir a instrução probatória (art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil), acolhê-la, estendê-la, fixá-la, ou se a matéria o dispensar circundar o cerne do debate, conhece-lo e, ex pleno, proferir o decisum.

Neste caso, a natureza do debate não requereu



para o aperfeiçoamento da *cognitio* de outros suplementos senão aqueles que já constavam dos autos desde *ab initio* — e os que foram apresentados nos autos ao longo da instrução documental.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação comum em que JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO requer a condenação da COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO-PARAÍBA ao pagamento de danos materiais decorrentes de um incêndio de 06/09/2011 em bem de sua propriedade e que teria se originado de curto-circuito em poste de eletrificação, resultando na perda de 18.000 árvores, segundo perícia realizada pela Superintendência da Política Técnico-Científica (fls. 22/34).

Pelo o que consta dos autos, a prova pericial foi realizada sob o crivo judicial, vale dizer, no curso de Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0001396-05.2012.8.26.0418 (fls. 115/136).

Não parece ser substancialmente relevante ao debate identificar o momento em que a concessionária de energia elétrica substituiu o poste de que proveio o curto circuito se antes da realização da perícia ou não -, uma vez que a prova técnica não lastreou a temporalidade do evento nisso. Ao contrário, reconhece-se que a análise do curto-circuito foi apoucada (fls. 125).

Por outro lado, acrescenta-se que:





TRIBUNAL DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"[o]s para-raios utilizados na rede elétrica destinam-se a próprio equipamento elétrico descargas atmosféricas e vazamentos de corrente, conduzindo à terra as correntes e assegurando o bom funcionamento do sistema elétrico. Este equipamento não possui a função de atrair raios, como fazem os para-raios instalados nas edificações. Desta forma, é pouco provável que o fogo que atingiu a propriedade rural do requerido tenha sido originado pela ação desse tipo de para-raios e o respectivo aterramento, existentes na rede elétrica da autora. Ademais, considerando que no trajeto entre a rede elétrica da autora (poste avariado) e a área do sinistro (propriedade do réu), existe um cinturão de mata natural que não foi atingido pelo fogo, como mostra a imagem aérea, diminui a possibilidade de a ignição advir do equipamento da concessionária. Por outro lado, constataram-se vestígios de fogo junto à cerca aramado posto na marginal da Estrada Municipal PBN-236, ao lado oposto ao da área atingida pelo incêndio, (...) em local sujeito a maior fluxo de pessoas, inclusive para atividades de recreação, onde são mais frequentes as queimadas por causas acidentais" (fls. 128/129).

Ora, não pode o registro pericial que sustentou a decisão ser tachado de mera "opinião pessoal", porquanto essa observação não só tem relevância lógica e técnica, como se adequou à metodologia eleita para a confecção do trabalho técnico.

Em símile sentido podemos apreçar as respostas dadas aos quesitos técnicos particularmente aquelas que dizem respeito à constatação de que há um cinturão de mata natural a circundar a gleba que a isola e, em trecho e local diversos, logo, do incêndio - foram identificados, mas vestígios do fogo tais inconsistências não foram sequer impugnadas pelo apelante.

É de se reconhecer, portanto, do mesmo modo como o DD. Magistrado a quo concebeu como não demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE HELTON NOGUEIRA DIEFENTHALER JUNIOR. Para acessar os autos processuais, acesse o site Este documento ecopiações granda assinado digitalmente por JOSE HELDE, PASHA DE OBLIVEIRA ESTRIBUIDA A 18:07 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código 32NCI7gg



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

concessionária e o incêndio que resultou em danos materiais à propriedade do apelante.

Posto isso, dá-se o voto no sentido do **desprovimento** do recurso de apelação.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual¹. Em caso de discordância, esta deve ser manifestada no próprio momento de sua interposição.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER RELATOR

¹ Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.



Voto nº 26597

Apelação Cível nº 0001732-38.2014.8.26.0418

Comarca: Paraibuna

Apelante: Jose Roberto Cunha Stamato

Apelado: Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba -

CEDRAP

Juiz de 1ª instância: Pedro Flávio de Britto Costa Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Adotado o relatório do E. Des. Relator Nogueira Diefenthäler, acompanho o seu voto, no entanto, pelas razões expostas a seguir.

O autor pretende o recebimento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 105.493,50 e danos morais de 50 (cinquenta) salários-mínimos, em razão de fogo que atingiu a sua propriedade, causando a morte de milhares de árvores de eucaliptos, sob a alegação de que teve origem em um curto-circuito em poste de transmissão de energia elétrica da parte ré.

O dever do Estado em indenizar está previsto no § 6º do art. 37, da Constituição Federal:

> "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus nessa qualidade, terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

> A responsabilidade extracontratual do Estado



se traduz na obrigação de reparar, economicamente, os danos causados a terceiros por atos comissivos ou omissivos praticados por agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Seja ela objetiva ou subjetiva, a responsabilização do Estado exige sempre a prova do nexo causal. Inexistindo nexo causal entre a atuação estatal e o dano, deve ser afastada a responsabilização do ente público, sendo, por conseguinte, irrelevante a discussão atinente à existência de culpa.

Esta é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de exigir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco integral, socorrendo-se, por vezes, da teoria da culpa administrativa ou culpa anônima do serviço público." (Direito Administrativo, Atlas, 20ª ed., p. 602).

Sobre o nexo causal, é certo que se a conduta do ente público não for a causa do dano, a responsabilidade extracontratual do ente público não restará caracterizada.

No caso dos autos, não se questiona os prejuízos financeiros sofridos pelo autor em decorrência da queimada de milhares de árvores em sua propriedade.

No entanto, não há como acolher a sua pretensão indenizatória, uma vez que não restou comprovada a existência de nexo causal entre os danos suportados e a conduta da requerida. Senão vejamos.



O perito criminal do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos, concluiu que a origem do fogo seria o posto de transmissão de energia elétrica da parte ré, com o entendimento de que um curto-circuito teria iniciado o fogo na vegetação no entorno, atingindo a propriedade do autor.

Por outro lado, nos autos da medida cautelar para produção antecipada de provas nº 0001396-05.2012.8.26.0418, foi realizado laudo pericial (fls. 115/136), que refutou as conclusões do laudo elaborado pelo referido Instituto de Criminalística nos seguintes termos:

"Os para-raios utilizados na rede elétrica destinam-se proteção próprio equipamento elétrico descargas atmosféricas vazamentos de e conduzindo à terra as correntes e assegurando o bom funcionamento do sistema elétrico. Este equipamento não possui a função de atrair raios, como fazem os para-raios instalados nas edificações.

Desta forma, <u>é pouco provável que o fogo que</u> atingiu a propriedade rural do requerido tenha sido originado pela ação desse tipo de pararaios e o respectivo aterramento, existentes na rede elétrica da autora.

Ademais, considerando que no trajeto entre a rede elétrica da autora (poste avariado) e a área do sinistro (propriedade do réu), existe um cinturão de mata natural que não foi atingido pelo fogo, como mostra a imagem aérea, abaixo, extraída do aplicativo Google Earth.

(...)

Por outro lado, constataram-se vestígios de fogo junto à cerca do aramado posto marginal da Estrada Municipal PBN-236, lado oposto ao da área atingida pelo incêndio, em local situado na condição de beira de represa, portanto, sujeito a major fluxo de pessoas, inclusive para atividades recreação, onde são mais frequentes queimadas por causas acidentais (bitucas de cigarro, restos de fogueiras, etc.)."



O laudo produzido em juízo concluiu no sentido de ser pouco provável que o fogo tenha sido originado em razão de curto-circuito no para-raios existente na rede elétrica da autora, conclusão reforçada diante da existência de cinturão de mata natural isolando o poste e a área atingida pela queimada que não foi atingido, bem como o fato de não haver sinais de fogo no entorno do poste.

Assim é que os laudos produzidos possuem conclusões contraditórias entre si.

Diante da divergência entre os laudos produzidos pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica de São José dos Campos e pelo perito judicial, deve ser conferida maior credibilidade à prova pericial, que é desinteressada, foi produzida sob o crivo do contraditório e goza da presunção de imparcialidade.

Por esta razão também, que deve ser afastada a pretensão do autor de produção de nova prova pericial.

A demonstração do nexo de causalidade entre a suposta ação/omissão da requerida e o acidente era fundamental para a caracterização da responsabilidade. Isto porque, o dever de indenizar do Estado apenas restará configurado caso seja demonstrado que o os danos foram causados direta e imediatamente em razão de ação ou omissão do poder público, sendo certo que tal demonstração não foi feita no caso concreto.

Os elementos dos autos não permitem concluir pela existência inequívoca de nexo de causalidade entre os danos sofridos e ação/omissão da requerida, de forma que deve ser afastado o dever de indenizar.

São estas as razões pelas quais, pelo meu



voto, acompanho o nobre Desembargador Relator e nego provimento ao recurso do autor.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
3ª Juíza

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código 32NCI7gg



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos n. 0001732.38.2014.8.26.0418

RICARDO FINCK, brasileiro, casado, portador RG nº 23.453.887-9 SSP/SP, e CPF/MF sob o nº 132.339.608-08, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob o nº 169.621, com endereço na Rua: Cel. Camargo, nº 102, Centro, município de Paraibuna, Estado de São Paulo, devidamente constituído para atuar na defesa técnica e representação de JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, nos autos epigrafados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar a este E. Juízo que este causídico RENUNCIOU aos poderes que lhe foram conferidos, conforme Carta de Renúncia com a devida cientificação do outorgante anexa.

Por fim, esclarece a Vossa Excelência que as publicações devem ser realizadas em nome do advogado em causa própria JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, OABSP 47501, sob pena de nulidade.

Nestes termos, requerendo a juntada desta aos autos, pede e espera deferimento.

Paraibuna, data supra.

RICARDO FINCK OAB/SP 169.621



Paraibuna, 18 de fevereiro de 2020

Ao Senhor JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO

Prezado Senhor:

Venho por meio desta, comunicar-lhe que por motivos de quebra de confiança e valendo-se dos preceitos contidos na legislação Processual Civil, RENUNCIO os poderes que me foram conferidos nos autos do Processo n. 0001732.38.2014.8.26.0418 – Indenizatória, que tramita pela Vara Cível da Comarca de Paraibuna/SP, atualmente em grau recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Fica Vossa Senhoria devidamente cientificado, de que disporá do prazo de 10 (dez) dias contados da data da cientificação desta, para a constituição de um novo representante processual (defensor) para atuar nos autos supracitados.

Em tempo, declara estar bem ciente de todo o andamento processual e dos documentos nos autos contidos.

Sem mais, atenciosamente,

RICARDO FINCK OAB/SP 169621

RECEBIDO EM

_2020

ASSINATURA:

Tribunal de Justiça de São Paulo Processamento do 2 Grupo de Câmaras de Direito Publico

D 3 MAR 2020

REJEBIDOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, liberado nos autos em 23/04/2021 às 18:07. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código 32NCI7gg.



Secretaria Judiciária
SJ 4.2.2 - Serv. de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Público

Apelação Cível - nº 0001732-38.2014.8.26.0418

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em São Paulo, 4 de setembro de 2020.

Pedro Paulo da Costa Lopes - Matrícula: M120367 pcl

REMESSA

Remeto os presentes autos a Vara Única da Comarca de *Paraibuna*. São Paulo, 4 de setembro de 2020 .

Pedro Paulo da Costa Lopes - Matrícula: M120367 pcl



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 3974-0048 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Os processos principais 001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418 reconheceram a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Os processos acima mencionados referem-se a dois títulos de processos distintos.

Cediço que o cumprimento de sentença se dará por distribuição ao processo principal, assim intime-se a parte exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de de esclarecer e fundamentar, juridicamente, a distribuição por dependência de apenas um processo de conhecimento (1732-38.2014), cujos cumprimentos de sentença se referem a dois processos de conhecimento distintos.

Eventual prorrogação de prazo somente será deferida caso formulado pedido fundamentado, justificando as razões de inviabilidade de cumprimento no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem à conclusão para extinção.

Paraibuna, 04 de maio de 2021.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 05/05/2021 11:22

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0699/2021, encaminhada para publicação.

Advogado Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Os processos principais 001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418 reconheceram a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Os processos acima mencionados referem-se a dois títulos de processos distintos. Cediço que o cumprimento de sentença se dará por distribuição ao processo principal, assim intime-se a parte exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de de esclarecer e fundamentar, juridicamente, a distribuição por dependência de apenas um processo de conhecimento (1732-38.2014), cujos cumprimentos de sentença se referem a dois processos de conhecimento distintos. Eventual prorrogação de prazo somente será deferida caso formulado pedido fundamentado, justificando as razões de inviabilidade de cumprimento no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem à conclusão para extinção."

Do que dou fé. Paraibuna, 5 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, perante este r. Juízo, vem esclarecer o seguinte:

Distribuiu por dependência de apenas um processo de conhecimento os cumprimentos de sentença de títulos judiciais que se referem a dois processos de conhecimento distintos, primeiro porque, conforme esclarecido na própria petição inicial, estes processos se processaram conjuntamente por este r. Juízo de Direito, sendo um cautelar (produção antecipada de prova), e outro principal (indenização por perdas e danos materiais e morais).

Segundo porque, dispõe o art. 513, *caput*, do CPC, que "O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, <u>observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código</u>" (negrito e grifos nossos).

E terceiro, porque o art. 780, do mesmo *Codex* (que se encontra no Livro II da Parte Especial do mesmo Código) autoriza a cumulação de execuções como a tratada neste autos: "O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento".

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

Isto homenageia os princípios de economia processual e do meio menos gravoso para o devedor, estranhando o exequente sua intimação para fundamentar juridicamente este procedimento tão simples e tecnicamente de fácil intelecção, que teve o efeito de atrasar o procedimento de forma injustificável e desnecessária.

Assim, requer o prosseguimento da execução, nos exatos termos propostos.

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, 06 de maio de 2021.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.39816

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DECISÃO - MANDADO

Processo n: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto

Exequente

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa referente a dois processos de conhecimento, quais sejam, 0001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418.

Tendo em vista o trânsito em julgado há mais de um ano referente ao processo n. 000136-96.2012, a intimação do devedor deverá ser pessoal, haja vista previsão do artigo 513, §4°, do Código de Processo Civil.

Em vista da celeridade e economia processual, **INTIME-SE** o devedor, pessoalmente, <u>devendo o credor recolher as custas de diligência do oficial de justiça</u>, para pagar o débito de **R\$7.152,82** (**sete mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos**) referente aos dois processos de conhecimento acima mencionado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, *caput*, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1°, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito.

Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC).

No prazo de 05 dias, após o decurso pra impugnar, apresente o autor demonstrativo de débito com os acréscimos acima estipulados.

Intime-se.

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565 - Paraibuna-SP - CEP 12260-000 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), a presente decisão servirá, por cópia digitada, como MANDADO.

Paraibuna, 07 de maio de 2021.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

ART. 105 - NORMAS DE SERVICO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA:

Constarão de todos os mandados expedidos: "I - o número do respectivo processo; II - o número de ordem da carga correspondente registrada no livro próprio; III - o seguinte texto, ao pé do instrumento: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.". § 1º Nos mandados de citação, constarão todos os endereços dos réus, declinados ou existentes nos autos, inclusive do local de trabalho. § 2º Aos mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura aplicam-se as disposições constantes na Seção XII do Capítulo IV, no que couberem."

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331".

Emitido em: 07/05/2021 12:27

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0733/2021, encaminhada para publicação.

Advogado Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa referente a dois processos de conhecimento, quais sejam, 0001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418. Tendo em vista o trânsito em julgado há mais de um ano referente ao processo n. 000136-96.2012, a intimação do devedor deverá ser pessoal, haja vista previsão do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. Em vista da celeridade e economia processual, INTIME-SE o devedor, pessoalmente, devendo o credor recolher as custas de diligência do oficial de justiça, para pagar o débito de R\$7.152,82 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente aos dois processos de conhecimento acima mencionado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito. Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC). No prazo de 05 dias, após o decurso pra impugnar, apresente o autor demonstrativo de débito com os acréscimos acima estipulados. Intime-se."

Do que dou fé. Paraibuna, 7 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha

Emitido em: 07/05/2021 12:56

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0699/2021, foi disponibilizado na página 2470-2473 do Diário de Justiça Eletrônico em 06/05/2021. Considera-se a data de publicação em 07/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Vistos. Os processos principais 001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418 reconheceram a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Os processos acima mencionados referem-se a dois títulos de processos distintos. Cediço que o cumprimento de sentença se dará por distribuição ao processo principal, assim intime-se a parte exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de de esclarecer e fundamentar, juridicamente, a distribuição por dependência de apenas um processo de conhecimento (1732-38.2014), cujos cumprimentos de sentença se referem a dois processos de conhecimento distintos. Eventual prorrogação de prazo somente será deferida caso formulado pedido fundamentado, justificando as razões de inviabilidade de cumprimento no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e tornem à conclusão para extinção."

Paraibuna, 7 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha Escrevente Técnico Judiciário

Emitido em: 10/05/2021 08:12

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0733/2021, foi disponibilizado na página 2680-2683 do Diário de Justiça Eletrônico em 10/05/2021. Considera-se a data de publicação em 11/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa referente a dois processos de conhecimento, quais sejam, 0001396-05.2012.8.26.0418 e 0001732-38.2014.8.26.0418. Tendo em vista o trânsito em julgado há mais de um ano referente ao processo n. 000136-96.2012, a intimação do devedor deverá ser pessoal, haja vista previsão do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. Em vista da celeridade e economia processual, INTIME-SE o devedor, pessoalmente, devendo o credor recolher as custas de diligência do oficial de justiça, para pagar o débito de R\$7.152,82 (sete mil cento e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) referente aos dois processos de conhecimento acima mencionado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, CPC), a contar da data ou dia estabelecidos no art. 231 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa e os honorários mencionados no parágrafo anterior incidirão sobre o restante do débito. Decorrido o prazo do artigo 523, do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado,independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, do CPC). No prazo de 05 dias, após o decurso pra impugnar, apresente o autor demonstrativo de débito com os acréscimos acima estipulados. Intime-se."

Paraibuna, 10 de maio de 2021.

Maria Cecília Gonçalves da Silva Rocha Escrevente Técnico Judiciário

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, perante este r. Juízo, vem requerer a juntada da guia de diligências do oficial de justiça, para empreender a citação do réu.

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, 07 de maio de 2021.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 – CPF/MF 075.466.39816

 BANCO DO BRASIL ■	001-9	00190.000	9 02843.137007	00001.310176	7 86180000008727
Beneficiário			🖁 Agência/Cód. Cedente	🖁 Data Emissão	▼ Vencimento
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			6640-0 / 950000-6	8 07/05/2021	12/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301	100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO	PARAIBA - CE	Nosso Número DRAP 28431370000001310	Número Do 1310	cumento	Valor do documento 87,27
Instruções					Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justica

Depositante/Remetente: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBAI (DE DRAP Depósito: 1310 Nome do Autor: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBA - CEDRAPa Judicial: 1 - VARA CIVEL

Nome do Réu: JOSÉ ROBERTO STAMATO

Comarca/Fórum: PARAIBUNA

Número do Processo:

0000176-54.2021.8.26.0 Processo: 2021 everá apresentar Ano Processo: 2021

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL 001 - 900190.00009 02843.137007 00001.310176 7 Data Emissão Agência/Cód. Cedente Vencimento SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA 6640-0 / 950000-6 07/05/2021 12/05/2021 Endereço do Beneficiário CPF/CNPJ RUA DA CONSOLAÇÃO 1483 4 ANDAR - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO - SP - 1301100 CPF/CNPJ: 51174001/0001-93 Pagado Nosso Número Número Documento Valor do documento COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBA 28431370000001310 1310 87.27 Autenticação mecânica Referência: Depósito Oficiais de Justiça Depositante/Remetente: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBAlú@E@RAPDepósito: 1310 Número do Processo:

Nome do Autor: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBA - CEDRAPA Judicial: 1 - VARA CIVEL

Nome do Réu: JOSÉ ROBERTO STAMATO

Comarca/Fórum: PARAIBUNA

0000176-54.2021.8 Ano Processo: 2021

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 02843.1	37007 00001.	310176 7 86	6180000008727
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	-	Agência/Cód. Ce 6640-0 / 950			Vencimento 12/05/2021
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAI	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/C CPF/	ONPJ /CNPJ: 5117400	01/0001-93
Pagador COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO	PARAIBA - CE	Nosso Número DRAP 2843137000001310	Número Documento		Valor do documento 87,27
Instruções					Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justica**

Depositante/Remetente: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBAIú@E@R/APDepósito: 1310 Nome do Autor: COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBA - CEDRAPa Judicial: 1 - VARA CIVEL

Comarca/Fórum: PARAIBUNA Nome do Réu: JOSÉ ROBERTO STAMATO

Número do Processo:

0000176-54.2021.8 Ano Processo: 2021

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

🕸 Banco do I	Brasil	001-9		00190.000	09 02843.1370	007 00001.310176 7 861800000087
Local de pagamento PAGAVEL EM QU	JAQUER BAN	ICO ATÉ C	VENCIMENT	0		Vencimento 12/05/2021
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNA	AL DE JUSTICA					Agência / Código do beneficiário 6640-0 / 950000-6
Data do Documento 07/05/2021	N° do documento		Espécie Doc Ac		ata de Processamento 7/05/2021	Nosso número 28431370000001310
Carteira 17/35	Espécie		Quantidade	* \	/alor	(=) Valor do documento 87,27
truções (texto de responsat Até a data de venci bancária do País. A	mento: O pagame	ento poderá s	•			(-) Desconto / Abatimento
o Brasil.						(+) Mora / Multa
						(+) Outros acréscimos
						(=) Valor cobrado 87,27

COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAIBA - CEDRAP CPF/CNPJ: 60.196.987/0001-93 RUA MAJOR SANTANA 107, VILA MODESTO

Paraibuna -SP CEP:12260-000

Sacador/Avalista Código de baixa



Autenticação mecânica

Ficha de Compensação

07/05/2021 - BANCO DO BRASIL - 18:09:44 664006640 0009

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: VICENTE DE P DE O CAMARGO

AGENCIA: 6640-0 CONTA: 6.771-7

BANCO DO BRASIL

00190000090284313700700001310176786180000008727

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

COOPERATIVA DE ELETRI DO ALTO PARAI

CNPJ: 60.196.987/0001-93

NR. DOCUMENTO 50.703

NOSSO NUMERO 2843137000001310

CONVENIO 02843137

DATA DE VENCIMENTO 12/05/2021

DATA DO PAGAMENTO 07/05/2021

VALOR DO DOCUMENTO 87,27

VALOR COBRADO 87,27

NR.AUTENTICACAO 4.0D1.884.854.463.E3B

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala 0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital n°: 0000176-54.2021.8.26.0418

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado Jose Roberto Cunha Stamato

Valor da Causa: Valor da Ação << Informação indisponível >>

N° do Mandado: 418.2021/001607-7

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: **JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO**, Advogado, RG 6.116.270-X, CPF 939.636.888-15, Nascido/Nascida em 25/10/1953, com endereço à CAIXA POSTAL 120, 120, CENTRO, CEP 12260-000, Paraibuna - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal n° 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. PROCESSO FÍSICO: A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Paraibuna, 14 de maio de 2021.

41820210016077



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Situação do Mandado Não cumprido

Oficial de Justiça Alexandre Dias Peixoto (29000)

CERTIDÃO - MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 418.2021/001607-7, em razão do acúmulo de serviço e da impossibilidade do cumprimento em tempo hábil, devolvendo o mandado à Central para redistribuição, conforme determinação judicial. O referido é verdade e dou fé. Paraibuna, 26 de novembro de 2021.

Número de Cotas: 00



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Situação do Mandado Não cumprido

Oficial de Justiça Watusi Elis do Prado (29009)

CERTIDÃO - MANDADO SEM CUMPRIMENTO

CERTIFICO eu, Oficiala de Justiça, que deixei de dar cumprimento ao mandado nº 418.2021/001607-7 e devolvo-o à Central de Mandados para **redistribuição** ao Sr. Oficial de Justiça Gilberto, responsável pelo setor no momento.

O referido é verdade e dou fé.

Paraibuna, 09 de dezembro de 2021.

Número de Cotas:00

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KARINA VITOR DOS SANTOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo

0000176-54.2021.8.26.0418 e o código AD875B2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO - FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital no:

0000176-54.2021.8.26.0418

Jose Roberto Cunha Stamato

Classe - Assunto:

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

Exequente

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Valor da Causa:

Executado

Valor da Ação << Informação indisponível >>

Nº do Mandado:

418.2021/001607-7

Mandado expedido em relação ao (a):

Executado: JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, Advogado, RG 6.116.270-X, CPF 939.636.888-15, Nascido/Nascida em 25/10/1953, com endereço à CAIXA POSTAL 120, 120, CENTRO, CEP 12260-000, Paraibuna - SP

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art: 9°, § 1°, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. 2. PROCESSO FÍSICO: A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial. Paraibuna, 14 de maio de 2021.





COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 3974-0048, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: **Jose Roberto Cunha Stamato**Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (11242)

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 418.2021/001607-7, recebido em 17/12/21, dirigi-me ao Bairro do Itapeva, Paraibuna- SP, aí sendo, INTIMEI, em sua própria pessoa, JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, a quem dei conhecimento de todo o teor do presente mandado, conforme ciente exarado a frente do mesmo. Gilberto de Oliveira Rodrigues, Oficial de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Paraibuna, 29 de janeiro de 2022.

Número de Cotas:01 guia 1310 usado 87,27



COMARCA de Paraibuna-FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA- ANEXO FISCAL RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL:

PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4°, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

Certifico que decorreu o prazo sem que a parte executada apresentasse resposta ou informações quanto ao pagamento.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Nada Mais. Paraibuna, 31 de março de 2022. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 01/04/2022 00:54

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0218/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico que decorreu o prazo sem que a parte executada apresentasse resposta ou informações quanto ao pagamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente."

Paraibuna, 1 de abril de 2022.

Emitido em: 01/04/2022 21:36

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0218/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 04/04/2022. Considera-se a data de publicação em 05/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Certifico que decorreu o prazo sem que a parte executada apresentasse resposta ou informações quanto ao pagamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente."

Paraibuna, 1 de abril de 2022.

Vicente de Paulo de Oliveira Camargo ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE **ELETRIFICAÇÃO** DA REGIÃO DO **ALTO PARAÍBA** CEDRAP, nos do autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO perante este r. Juízo, vem requerer a consulta para a localização de bens penhoráveis do executado junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando a respectiva guia de custas,

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, 19 de abril de 2022.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.39816

Guia de Recolhimento

₿ BANCO DO BRASIL

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022040711053704

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

_	_		
Nome	RG	CPF	CNPJ
COOP ELET ELE ALTO PARAIBA			60.196.987/0001-93
Nº do processo	Unidade		CEP
0000176-54,2021,8,26	FORUM PARAIBUNA		12260-000
Endereço			Código
RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS 565			434-1
Histórico			Valor
PESQUISA DE BUSCA DE BENS NO SISTEMAS 0000176-54.2021.8.26.0418	INFOJUD, SISBAJUD, R	ENAJUD NO PROCESSO	N° 48,00
000011001120211012010410			Total
			48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022040711053704

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ	
COOP ELET ELE ALTO PARAIBA			60.196.987/000	01 - 93
Nº do processo	Unidade		CEP	
0000176-54.2021.8.26	FORUM PARAIBUNA		12260-000	
Endereço			Código	
RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS 565			434-1	
Histórico			Valor	
PESQUISA DE BUSCA DE BENS NO SISTEMAS 0000176-54.2021.8.26.0418	INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUI	O NO PROCESSO Nº	4	18,00
			Total	
			4	18,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868800000005 480051174000 143416019692 870001937040

Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022040711053704

Poder Judiciário – Tribunal de Justiça Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

			•	•	
	Nome	RG	CPF	CNPJ	
	COOP ELET ELE ALTO PARAIBA			60.196.987/0	0001-93
Ī	Nº do processo	Unidade		CEP	
	0000176-54.2021.8.26	FORUM PARAIBUNA		12260-000	
ı	Endereço			Código	
	RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS 565			434-1	
ı	Histórico			Valor	
	PESQUISA DE BUSCA DE BENS NO SISTEMAS 0000176-54.2021.8.26.0418	INFOJUD, SISBAJUD, RE	NAJUD NO PROCESSO Nº		48,00
	OCCUPATION OF THE OCCUPATION O			Total	
					48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível. Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras. Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco



Emissão de comprovantes - Autorizável

G3351110075565881 11/04/2022 10:11:45

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 11/04/2022 - AUTOATENDIMENTO - 10.11.36 6640006640 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: CEDRAP C E DES R A PARAIB AGENCIA: 6640-0 CONTA: 40.019-X

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ

Codigo de Barras 86880000000-5 48005117400-0 14341601969-2 87000193704-0

Data do pagamento 07/04/2022 Valor Total 48,00

DOCUMENTO: 040701

AUTENTICACAO SISBB: 1.5CE.C2F.AB6.1E8.4D0

Transação efetuada com sucesso por: JD343628 ANDRE DE ARAUJO COELHO.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

Fica a parte autora intimada a apresentar o demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de quinze dias.

Nada Mais. Paraibuna, 25 de abril de 2022. Eu, ____, Maressa de Carvalho Soares, Escr.

Emitido em: 25/04/2022 13:48

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0267/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a apresentar o demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de quinze dias."

Paraibuna, 25 de abril de 2022.

Emitido em: 25/04/2022 21:49

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0267/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2022. Considera-se a data de publicação em 27/04/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada a apresentar o demonstrativo atualizado de seu crédito, no prazo de quinze dias."

Paraibuna, 25 de abril de 2022.



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte exequente quanto à apresentação do cálculo atualizado. Nada mais. Paraibuna, 03 de junho de 2022. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.



COMARCA de Paraibuna

FORO DE PARAIBUNA - VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO – CARTA POSTAL

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto
Exequente:

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Diligência do Juízo

Vistos.

Intime-se a parte autora, ou seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, e §1°, do Código de Processo Civil.

Paraibuna, 03 de junho de 2022.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 10/06/2022 00:49

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0399/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a parte autora, ou seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil."

Paraibuna, 10 de junho de 2022.

Emitido em: 10/06/2022 23:34

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 13/06/2022. Considera-se a data de publicação em 14/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se a parte autora, ou seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil."

Paraibuna, 10 de junho de 2022.

CARTA DE INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital n°: 0000176-54.2021.8.26.0418

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL

DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Destinatário(a):

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Rua Major Santana, 107, Vila Modesto

Paraibuna-SP CEP 12260-000

Pela presente carta fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** para que, no **prazo de 5 dias úteis**, dê andamento ao feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

O recibo que acompanha esta carta valerá como comprovante de que esta intimação se efetivou.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, na internet, no endereço abaixo indicado, sendo considerado vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal n° 11.419/2006). Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Paraibuna, 09 de junho de 2022. Heverton Moreira da Cruz, Escrevente Técnico Judiciário.

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA **ELETRIFICAÇÃO** DE **PARAÍBA** REGIÃO DO ALTO CEDRAP, do nos autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, perante este r. Juízo, vem apresentar que importa em R\$11.972,35 demonstrativo atualizado de seu crédito, (onze mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha em anexo.

Sem prejuízo, vem reiterar o pedido de consulta para a localização de bens penhoráveis do executado junto ao SISBAJUD,RENAJUD e INFOJUD (fls. 76).

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, 30 de junho de 2022.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.39816

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuma~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CEDRAP X JOSÉ ROBERTO STAMATO:

PLANILHA DE CÁLCULOS VALORES EM REAIS

Processo nº 0001396-05.2012.8.26.0418: "reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa".

Data desembolso	Valor	Ind. Inicial	Ind. Correção	Valor corrigido
26.06.2012	12,44	47,937451	89,014597	23,09
26.06.2012	92,20	47,937451	89,014597	171,20
06.08.2012	27,09	48,268754	89,014597	49,95
08.08.2012	1.000,00	48,268754	89,014597	1.844,14
20.12.3013	2.000,00	52,161669	89,014597	3.413,02
Data condenação				
14.04.2014	400,00	53,642866	89,014597	663,75
TOTAL				6.165,15

Processo nº 0001732-38.2014.8.26.0418: "custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Data desembolso	Valor	Ind. Inicial	Ind. Correção	Valor corrigido
26.04.2014	15,76	58,157450	89,014597	24,12
Data condenação				
30.08.2018	1.500,00	69,466894	89,014597	1.922,09
			TOTAL	1.946,21

Processo 0001396-05.2012.8.26.0418	6.165,15
Processo 0001732-38.2014.8.26.0418	1.946,21
SUBTOTAL	8.111,36
JUROS 1% DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO (FLS. 55) 23 MESES	1.865,61
	9.976,97
MULTA 10% (§ 1º, ART.523, CPC)	997,69
HONORÁRIOS DE ADVOGADO 10% (IDEM)	997,69
TOTAL	11.972,35



Digital

24/06/2022 MOTE: 132922

DESTINATÁRIO CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVMENTO RURAL DO AL

Rua Major Santana, 107, -, Vila Modesto

Paraibuna, SP 12260-000



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizador Regional.

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (DECIDNAL)

ASSNATURA DO RECEBEDOR	
Stemanda	larui

i re

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

TENTATIVAS DE	ENTREG.
---------------	---------

1 ª	_//_		:
-----	------	--	---

23	//	:	h

.54π	1	1		1.
_ 5 ''	1	/	•	17
<i>ــــــ</i>	<u>,</u>			



ATENÇÃO: Posta restante de 20 (vinte) dias corridos.

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o núm ero
- 4 Desconhecido
- 9 Outros

	١_ ,
ט	Recusado

- 6 Não procurado
- 7 Ausente

DATA DE ENTREGA-

8 Falecido

CARMBO UNIDADE DE ENTREGA



RULETTA CENTURA TO THE TRANSANTOS

Nº DOCUMENTO DE DENTIDADE

28,00,22



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto

Exequente:

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

DEFIRO a tentativa de bloqueio "on line", através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor do débito indicado (R\$ 11.972,35). Se o valor bloqueado for irrisório, será determinado de ofício, seu imediato desbloqueio. Providencie a z. serventia o necessário para cumprimento do ato, nos termos do comunicado CSM n. 1.159/06. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (artigo 854, §1°, do CPC). Tornado indisponível o ativo financeiro, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da "mini impugnação" (art. 854, § 3°, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4°, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação — Execução por quantia certa de título extrajudicial — Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º -Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado - Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado."

Negativa a diligência acima, **DEFIRO**, ainda, o bloqueio do veículo(s) em nome da parte executada, através do sistema **RENAJUD** e, determino a restrição total (circulação) do(s) veículo(s). Com a restrição, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo, ser for o caso, a exequente recolher o valor da diligência do Senhor Oficial de Justiça, para realização do ato. Penhorado o bem móvel, determino que a restrição seja apenas em relação à transferência, providenciando a z. serventia o necessário para a devida alteração (retirando-se do sistema a restrição circulação).

Caso as diligências sejam infrutíferas, autorizo as pesquisas junto aos sistemas **INFOJUD**.

Com relação à pesquisa InfoJud, deverá ser observado o Provimento

CG 21/2018:

"Art. 1.263: As informações relacionadas à consulta de endereço ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos. Parágrafo único. Tratando-se de informações econômico-financeiras (declaração de imposto de renda), e após a juntada, o feito passará a tramitar sob segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo. As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo."

Sendo infrutíferos as pesquisas/bloqueios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Paraibuna, 31 de agosto de 2022.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura eletrônica)



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a diligência junto ao SISBAJUD, conforme determinação retro, e aguardo resposta do referido sistema. Nada Mais. Paraibuna, 12 de setembro de 2022. Eu, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo VARA UNICA DE PARAIBUNA

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220010153735

Data/hora de protocolamento: 12/09/2022 10:23

Número do processo: 0000176-54.2021.8.26.0418

Juiz solicitante do bloqueio: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: CEDRAP

Protocolo de bloqueio agendado?NãoRepetição programada?NãoOrdem sigilosa?Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

93963688815: JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO

Valor a Bloquear

R\$ 11.972,35 (onze mil e novecentos e setenta e dois reais e trinta e

cinco centavos)

Bloquear Conta-Salário? Não

Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas

00001 - BCO BRASIL

/

21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A.

05237 - BCO BRADESCO

/

03008 - BCO SANTANDER

/



PODER JUDICIÁRIO

SISBAJUD

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo VARA UNICA DE PARAIBUNA

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220010153735

Data/hora de protocolamento: 12/09/2022 10:23

Número do processo: 0000176-54.2021.8.26.0418

Juiz solicitante do bloqueio: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

OLIVEIRA)

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: CEDRAP

Protocolo de bloqueio agendado?NãoRepetição programada?NãoOrdem sigilosa?Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

93963688815: JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 269,34

Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE	R\$ 11.972,35	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 253,54	13 SET 2022 20:39

BCO BRASIL

Data/hora		Juiz solicitante			Saldo bloqueado	Data/hora
protocolo	Tipo de ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	remanescente	resultado

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 15,80	13 SET 2022 06:21

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 SET 2022 05:41

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 SET 2022 20:58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 SET 2022 02:54



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12)

2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: 0000176-54.2021.8.26.0418

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO

RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores, junto ao sistema SISBAJUD, devendo o executado se manifestar, no prazo de CINCO DIAS, nos termos do artigo 854, §2° e 3°, do CPC.

Nada Mais. Paraibuna, 14 de setembro de 2022. Eu, ____, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 14/09/2022 10:47 Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0676/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Ricardo Finck (OAB 169621/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores, junto ao sistema SISBAJUD, devendo o executado se manifestar, no prazo de CINCO DIAS, nos termos do artigo 854, §2º e 3º, do CPC."

Paraibuna, 14 de setembro de 2022.

Emitido em: 14/09/2022 21:41

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0676/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/09/2022. Considera-se a data de publicação em 16/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Ricardo Finck (OAB 169621/SP)

Teor do ato: "Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores, junto ao sistema SISBAJUD, devendo o executado se manifestar, no prazo de CINCO DIAS, nos termos do artigo 854, §2º e 3º, do CPC."

Paraibuna, 14 de setembro de 2022.

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - ESTADO DE SÃO PAULO

Autos n. 0000176-54.2021.8.26.0418

Apensado aos autos principais n. 0001732.38.2014.8.26.0418

RICARDO FINCK, advogado inscrito na OABSP sob o n. 169.621, em atenção ao r. ato ordinatório de fls.98, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente perante este r. Juízo, para expor e requerer o que segue:

- Compulsando os autos, as **fls.52-53**, constatamos a petição e carta de renúncia apresentadas pelo causídico infra-assinado nos autos do processo n. 001732.38.2014.8.26.0418, momento em que restou requerido que as publicações ocorressem em nome do advogado em causa própria JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, OABSP 47.501, sob pena de nulidade.

Diante disso, requer que as publicações dos presentes autos sejam realizadas em nome do advogado em causa própria JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, OABSP 47.501, com a regular intimação do mesmo em todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede e espera deferimento. Paraibuna, data supra.

RICARDO FINCK OAB/SP 169621



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: **Jose Roberto Cunha Stamato**

Vistos.

Diante da renúncia informada, **RETIRE-SE** do cadastro o antigo patrono e cadastre-se a defesa em causa própria.

Sem prejuízo, INTIME-SE o executado, atuando em causa própria, acerca da restrição de valores às fls. 94/95, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da "míni impugnação" (art. 854, § 3°, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4°, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado -Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado."

Intime-se.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paraibuna, 15 de setembro de 2022.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 15/09/2022 12:21

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0681/2022, encaminhada para publicação.

Advogado Forma Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) D.J.E Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Diante da renúncia informada, RETIRE-SE do cadastro o antigo patrono e cadastre-se a defesa em causa própria. Sem prejuízo, INTIME-SE o executado, atuando em causa própria, acerca da restrição de valores às fls. 94/95, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da míni impugnação (art. 854, § 3º, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado -Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado." Intime-se."

Paraibuna, 15 de setembro de 2022.

Emitido em: 15/09/2022 21:42

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0681/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 16/09/2022. Considera-se a data de publicação em 19/09/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante da renúncia informada, RETIRE-SE do cadastro o antigo patrono e cadastre-se a defesa em causa própria. Sem prejuízo, INTIME-SE o executado, atuando em causa própria, acerca da restrição de valores às fls. 94/95, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da míni impugnação (art. 854, § 3º, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justica de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado -Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado." Intime-se."

Paraibuna, 15 de setembro de 2022.



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data encaminhei os autos à fila de prazo para aguardar as providências. Nada Mais. Paraibuna, 21 de setembro de 2022. Eu, ____, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 14/10/2022 01:05

Página: 1

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0766/2022, encaminhada para publicação.

Advogado Forma Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a tentativa de bloqueio "on line", através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor do débito indicado (R\$ 11.972,35). Se o valor bloqueado for irrisório, será determinado de ofício, seu imediato desbloqueio. Providencie a z. serventia o necessário para cumprimento do ato, nos termos do comunicado CSM n. 1.159/06. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (artigo 854, §1º, do CPC). Tornado indisponível o ativo financeiro, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da mini impugnação (art. 854, § 3º, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arquidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado -Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado." Negativa a diligência acima, DEFIRO, ainda, o bloqueio do veículo(s) em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD e, determino a restrição total (circulação) do(s) veículo(s). Com a restrição, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo, ser for o caso, a exequente recolher o valor da diligência do Senhor Oficial de Justica, para realização do ato. Penhorado o bem móvel, determino que a restrição seja apenas em relação à transferência, providenciando a z. serventia o necessário para a devida alteração (retirando-se do sistema a restrição circulação). Caso as diligências sejam infrutíferas, autorizo as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD. Com relação à pesquisa InfoJud, deverá ser observado o Provimento CG 21/2018: Art. 1.263: As informações relacionadas à consulta de endereço ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos. Parágrafo único. Tratando-se de informações econômico-financeiras (declaração de imposto de renda), e após a juntada, o feito passará a tramitar sob segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo. As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo. Sendo infrutíferos as pesquisas/bloqueios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se."

Emitido em: 14/10/2022 01:05

Emitido em: 14/10/2022 21:33

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0766/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/10/2022. Considera-se a data de publicação em 18/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a tentativa de bloqueio "on line", através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor do débito indicado (R\$ 11.972,35). Se o valor bloqueado for irrisório, será determinado de ofício, seu imediato desbloqueio. Providencie a z. serventia o necessário para cumprimento do ato, nos termos do comunicado CSM n. 1.159/06. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (artigo 854, §1º, do CPC). Tornado indisponível o ativo financeiro, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da mini impugnação (art. 854, § 3º, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentenca, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado -Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado." Negativa a diligência acima, DEFIRO, ainda, o bloqueio do veículo(s) em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD e, determino a restrição total (circulação) do(s) veículo(s). Com a restrição, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo, ser for o caso, a exequente recolher o valor da diligência do Senhor Oficial de Justiça, para realização do ato. Penhorado o bem móvel, determino que a restrição seja apenas em relação à transferência, providenciando a z. serventia o necessário para a devida alteração (retirando-se do sistema a restrição circulação). Caso as diligências sejam infrutíferas, autorizo as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD. Com relação à pesquisa InfoJud, deverá ser observado o Provimento CG 21/2018: Art. 1.263: As informações relacionadas à consulta de endereco ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos. Parágrafo único. Tratando-se de informações econômico-financeiras (declaração de imposto de renda), e após a juntada, o feito passará a tramitar sob segredo de justiça, a fim de preservar o sigilo. As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo. Sendo infrutíferos as pesquisas/bloqueios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se."

Emitido em: 14/10/2022 21:33



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada, intimada por publicação às fls. 105 quanto ao bloqueio realizado, apresentasse mini impugnação nos autos, nos termos do art. 854, §3°, do CPC. Nada mais. Paraibuna, 18 de outubro de 2022. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO – MANDADO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

O executado foi intimado, nos termos do §2°, do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestação, consoante a certidão retro.

Desta forma, diante da ausência de manifestação da parte executada, bem como da inexistência de elementos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, **DETERMINO** a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Solicite-se a transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada a este Juízo.

Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847).

A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4°, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas.

Neste sentido, tem-se:

Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimação — Execução por quantia certa de título extrajudicial — Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado - Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - <a href="Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou" pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou processidade de nova intimações no processidade de nova intimações no processidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações no processidade de nova intimações no processidade no processi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):& Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado.

Sem prejuízo, considerando que os valores bloqueados não satisfazem a obrigação perseguida nestes autos, CUMPRA-SE conforme já determinado às fls. 90/91, EXPEDINDO-SE mandado para intimação, penhora e avaliação do veículo restrito às fls. 96/97, devendo a parte exequente recolher o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato.

Intime-se.

Nos termos do Comunicado CG n. 1333/2012, considerando o número reduzido de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender à celeridade imposta pela Emenda Constitucional n. 45 (Reforma do Judiciário), **a presente decisão servirá, por cópia digitada, como MANDADO.**

Paraibuna, 18 de outubro de 2022.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 20/10/2022 12:19

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0787/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. O executado foi intimado, nos termos do §2º, do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestação, consoante a certidão retro. Desta forma, diante da ausência de manifestação da parte executada, bem como da inexistência de elementos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, DETERMINO a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Solicite-se a transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada a este Juízo. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justica nos termos do § 2º -Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado - Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):nbspCerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado. Sem prejuízo, considerando que os valores bloqueados não satisfazem a obrigação perseguida nestes autos, CUMPRA-SE conforme já determinado às fls. 90/91, EXPEDINDO-SE mandado para intimação, penhora e avaliação do veículo restrito às fls. 96/97, devendo a parte exequente recolher o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato. Intime-se."

Paraibuna, 20 de outubro de 2022.

Emitido em: 20/10/2022 23:37

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0787/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 21/10/2022. Considera-se a data de publicação em 24/10/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)

Teor do ato: "Vistos. O executado foi intimado, nos termos do §2º, do artigo 854, do Código de Processo Civil, tendo deixado decorrer in albis o prazo para manifestação, consoante a certidão retro. Desta forma, diante da ausência de manifestação da parte executada, bem como da inexistência de elementos que demonstrem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, DETERMINO a conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Solicite-se a transferência do valor penhorado para conta judicial vinculada a este Juízo. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4º, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima consignadas. Neste sentido, tem-se: Tribunal de Justica de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justiça nos termos do § 2º -Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado - Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):nbspCerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado. Sem prejuízo, considerando que os valores bloqueados não satisfazem a obrigação perseguida nestes autos, CUMPRA-SE conforme já determinado às fls. 90/91, EXPEDINDO-SE mandado para intimação, penhora e avaliação do veículo restrito às fls. 96/97, devendo a parte exequente recolher o valor da diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do ato. Intime-se."

Paraibuna, 20 de outubro de 2022.



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo VARA UNICA DE PARAIBUNA

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220010153735

Data/hora de protocolamento: 12/09/2022 10:23

Número do processo: 0000176-54.2021.8.26.0418

Juiz solicitante do bloqueio: PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

OLIVEIRA)

Tipo/natureza da ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:

Nome do autor/exequente da ação: CEDRAP

Protocolo de bloqueio agendado?NãoRepetição programada?NãoOrdem sigilosa?Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado

93963688815: JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações

R\$ 269,34

Respostas

BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 SET 2022 05:41

BCO BRADESCO

Data/hora		Juiz solicitante			Saldo bloqueado	Data/hora
protocolo	Tipo de ordem	Juiz Solicitante	Valor	Resultado	remanescente	resultado

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 SET 2022 20:58

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 SET 2022 02:54

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 15,80	13 SET 2022 06:21
25 OUT 2022 10:53	Transferência de Valor ID: 072022000024346436	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR	R\$ 15,80	Não enviada	-	-

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 SET 2022 10:23	Bloqueio de Valores	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR protocolado por (SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA)	R\$ 11.972,35	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 253,54	13 SET 2022 20:39
25 OUT 2022 10:53	Transferência de Valor e Desbloqueio de Saldo Remanescente ID: 072022000024346444	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR	R\$ 253,54	Não enviada	-	-

Vicente de Paule de Oliveira Camarge
ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA - SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que promove contra JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO perante este r. Juízo, vem requerer a juntada da guia de diligência para o Oficial de Justiça avaliar o veículo descrito nos autos.

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, 23 de novembro de 2022.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.39816

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.000	09 02843.137007	00002.010171	7 91530000009591
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		-	Agência/Cód. Cedente 6640-0 / 950000-6	Data Emissão 24/10/2022	Vencimento 29/10/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301	100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PAR	RA - CEDRAP	Nosso Número 28431370000002010	Número Do 2010	cumento	Valor do documento 95,91
Instruções					Autenticação mecânica

Depositante/Remetente: COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PARA - CEDRAPero do Depósito: 2010

Nome do Autor: COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PARA - CEDRAP Nome do Réu: JOSÃROBERTO CUNHA STAMATO

Vara Judicial:1 - VARA CUMULATIVA

Comarca/Fórum: PARAIBUNA

Número do Processo: 0000176-54.2021.8

Ano Processo: 2021 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.000	09 02843.137007	00002.010171	7 91530000009591
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			Agência/Cód. Cedente 6640-0 / 950000-6	Data Emissão 24/10/2022	Vencimento 29/10/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLA	CAO - SAO PAULO - SP - 1301	100	CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PAF	RA - CEDRAP	Nosso Número 28431370000002010	Número Do 2010	cumento	Valor do documento 95,91
Instruções					Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça Depositante/Remetente: COOP DE ELE REGI .	ÃO DO AL TO D	ADA OFDDAR de Destérites O	040		Nišasas da Danasas
Nome do Autor: COOP DE ELE REGIÃO DO A		•			Número do Processo: 0000176-54.2021.

Nome do Réu: JOSÃROBERTO CUNHA STAMATO

Comarca/Fórum: PARAIBUNA

Ano Processo: 2021 Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através

de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.000	09 02843.137007	00002.010171	7 91530000009591
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA			Agência/Cód. Cedente 6640-0 / 950000-6	Data Emissão 24/10/2022	Vencimento 29/10/2022
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDA	R - CONSOLAC	AO - SAO PAULO - SP - 130	1100	© CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51	174001/0001-93
Pagador COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PAF	RA - CEDRAP	Nosso Número 28431370000002010	Número Doc 2010	cumento	Valor do documento 95,91
Instruções					Autenticação mecânica

Referência: Depósito Oficiais de Justica

Depositante/Remetente: COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PARA - CEDRARero do Depósito: 2010 Nome do Autor: COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PARA - CEDRAP

Nome do Réu: JOSÃROBERTO CUNHA STAMATO

Vara Judicial:1 - VARA CUMULATIVA Comarca/Fórum: PARAIBUNA

Número do Processo: 0000176-54.2021.8 Ano Processo: 2021

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco recebedor.

BANCO DO BRASIL 001-9 00190.00009 02843.137007 00002.010171 7 91530000009591

PAGAVEL EM	QUAQUER BANCO	29/10/2022			
Beneficiário SAO PAULO TRIBI	UNAL DE JUSTICA			Mgência / Código do beneficiário 6640-0 / 950000-6	
Data do Documento 24/10/2022	N° do documento 2010	Espécie Doc Aceite	Data de Processamento 24/10/2022	Nosso número 2843137000002010	
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor	(=) Valor do documento 95,91	
Até a data de ve	, ,	oderá ser efetuado em qualquer	S .	(-) Desconto / Abatimento (-) Outras deduções	
bancária do Paí o Brasil.	s. Após a data de vencime	nto: Somente nas agências do E	Banco d	(+) Mora / Multa	
				(+) Outros acréscimos	
				(=) Valor cobrado 95,91	

COOP DE ELE REGIÃO DO ALTO PARA - CEDRAP CPF/CNPJ: 60.196.987/0001-93

RUA MAJOR SANTANA 107, CENTRO PARAIBUNA -SP CEP:12260-000

Sacador/Avalista Código de baixa



Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



Emissão de comprovantes - Autorizável

G3340813331411531 08/11/2022 13:38:26

08/11/2022 - BANCO DO BRASIL - 13:38:21 664006640 0003

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CEDRAP C E DES R A PARAIB

AGENCIA: 6640-0 CONTA: 40.019-X

BANCO DO BRASIL

00190000090284313700700002010171791530000009591

BENEFICIARIO:

SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SA

CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

COOP DE ELE REGIAO DO ALTO PARA -

CNPJ: 60.196.987/0001-93

NR. DOCUMENTO 103.101

NR. DOCUMENTO 103.101
NOSSO NUMERO 28431370000002010
CONVENIO 02843137
DATA DE VENCIMENTO 29/10/2022
DATA DO PAGAMENTO 31/10/2022
VALOR DO DOCUMENTO 95,91
VALOR COBRADO 95,91

NR.AUTENTICACAO 4.089.9F0.E5C.4A9.C3B

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB 0800 72

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala 0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Transação efetuada com sucesso por: JD343628 ANDRE DE ARAUJO COELHO.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo sem recurso ou embargos, em razão dos valores penhorados.

Sem prejuízo, **EXPEÇA-SE** mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo restrito, nos moldes da decisão de fls. 90/91.

Paraibuna, 24 de novembro de 2022.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR

Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 28/11/2022 11:03

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0886/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo sem recurso ou embargos, em razão dos valores penhorados. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo restrito, nos moldes da decisão de fls. 90/91."

Paraibuna, 28 de novembro de 2022.

Emitido em: 28/11/2022 21:40

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0886/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/11/2022. Considera-se a data de publicação em 30/11/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)

Teor do ato: "Vistos. CERTIFIQUE-SE o decurso do prazo sem recurso ou embargos, em razão dos valores penhorados. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE mandado para penhora, avaliação e intimação do veículo restrito, nos moldes da decisão de fls. 90/91."

Paraibuna, 28 de novembro de 2022.



Executado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Jose Roberto Cunha Stamato

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 10/11/2022 decorreu o prazo para manifestação do executado sobre a decisão de fls.112/113. Nada Mais. Paraibuna, 29 de novembro de 2022. Eu, ____, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

12260-000 Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - PROCESSO DIGITAL

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado Jose Roberto Cunha Stamato

Oficial de Justiça: *

Mandado nº: 418.2022/003604-6

Tramitação prioritária

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Executado: JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, Advogado, RG 6.116.270-X, CPF 939.636.888-15, Nascido/Nascida em 25/10/1953, com endereço à Sitio Três Monjolos, Itapeva, CEP 12260-000, Paraibuna - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única do Foro de Paraibuna da Comarca de Paraibuna, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da lei,

MANDA qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo **I/CHERY CIELO 1.6 HATCH**, lavrando-se o competente auto, intimando-se o executado de tais atos na mesma oportunidade e efetivando-se o depósito na forma da lei.

PRAZO PARA EMBARGOS: 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, conforme r. decisão de seguinte teor: "Vistos. DEFIRO a tentativa de bloqueio "on line", através do sistema SISBAJUD, até o limite do valor do débito indicado (R\$ 11.972,35). Se o valor bloqueado for irrisório, será determinado de ofício, seu imediato desbloqueio. Providencie a z. serventia o necessário para cumprimento do ato, nos termos do comunicado CSM n. 1.159/06. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (artigo 854, §1°, do CPC). Tornado indisponível o ativo financeiro, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, por meio da mini impugnação (art. 854, § 3°, CPC), como nominada pela doutrina. Rejeitado ou não apresentado os argumentos acima pelo executado, a indisponibilidade do numerário será convertida em penhora. Já fica também o executado intimado que: 1) No caso de cumprimento de sentença, terá o prazo de 15 dias para formular questões sobre atos executivos subsequentes da penhora, por meio de simples petição, uma vez que a validade e adequação da penhora devem ser arguidas no prazo de defesa acima mencionado (art. 525, §11, CPC); 2) No prazo de 10 dias da penhora, poderá requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 847). A propósito, vale consignar que, diante da intimação para apresentação da mini impugnação, desnecessária nova intimação da conversão da indisponibilidade em penhora, porque tal ato processual é incompatível com o princípio do prazo razoável do processo (art. 4°, CPC) e não infringe o princípio da não-surpresa (art. 10, CPC) em relação à penhora e atos expropriatórios posteriores à indisponibilidade do dinheiro em questão, diante das advertências acima

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

consignadas. Neste sentido, tem-se: "Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimação Execução por quantia certa de título extrajudicial Bloqueio de ativos financeiros requisitado à autoridade supervisora do sistema financeiro - Procedimento do art. 854 do novo CPC e coexecutado que teve ativos bloqueados intimado por oficial de que justica nos termos do § 2º - Prazo para a impugnação à indisponibilidade escoado - Preclusão temporal - Conversão da indisponibilidade "pleno jure" em penhora - Desnecessidade de nova intimação nos termos do art. 841 - Repetição de intimações, ou intimação da intimação, que não se compraz com o contraditório num devido processo legal, econômico e efetivo em prazo razoável de duração - Ordem de intimação revogada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264182-16.2019.8.26.0000; Relator (a):Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020). Destaque lançado." Negativa a diligência acima, DEFIRO, ainda, o bloqueio do veículo(s) em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD e, determino a restrição total (circulação) do(s) veículo(s). Com a restrição, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação, devendo, ser for o caso, a exequente recolher o valor da diligência do Senhor Oficial de Justiça, para realização do ato. Penhorado o bem móvel, determino que a restrição seja apenas em relação à transferência, providenciando a z. serventia o necessário para a devida alteração (retirando-se do sistema a restrição circulação). Caso as diligências sejam infrutíferas, autorizo as pesquisas junto aos sistemas INFOJUD. Com relação à pesquisa InfoJud, deverá ser observado o Provimento CG 21/2018: Art. 1.263: As informações relacionadas à consulta de endereço ou à situação econômico-financeira das partes, obtidas por meio do Infojud ou outro meio similar serão juntadas aos autos. Parágrafo único. Tratando-se de informações econômico-financeiras (declaração de imposto de renda), e após a juntada, o feito passará a tramitar sob segredo de justica, a fim de preservar o sigilo. As partes também serão responsáveis pela preservação da cláusula de sigilo. Sendo infrutíferos as pesquisas/bloqueios, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.".

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9°, § 1°, da Lei Federal n° 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha Senha de acesso da pessoa selecionada ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Paraibuna, 29 de novembro de 2022. Jaqueline De Alvarenga Cabral, Supervisor de Serviço.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA: Guia nº 2010 - R\$ 95,91

Advogado: Dr(a). Vicente de Paulo de Oliveira Camargo

Telefone Comercial: (12)39740727

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, Paraibuna-SP - CEP 12260-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Artigo 5°, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

41820220036046

COMARCA DE Parasbuna

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

71-91	the state of the s		100
Aos	dessete	dias do mês de Jomen	o do
ano de mil novecentos	e novembre 2023	, nós Oficials de Justiça, ao final	
	ao mandado extraído dos autos d	la ação motevização	, processo
nº 0000176 - 1	541 2021, promovida por	CEDRAP - Cooper	
Eletrifica	So Rurco DO AL		contra
José Rober			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
que tramita pela		to FORD PARAIPUNA	_, dirigimo-nos à
Sitio Très	Manble Han	va. Paralhonz-34	, e aí sendo.
procedemos à penhor	a sobre os bens do executado a s	seguir descritos: (01) Um	veraub
marca (Chery, model	o ciclo 16. h	atch.
Place ET	W31HB, COR P	RETA, EM BON	2 FSTADO
banos	avalió em R	19175,00 (Pez	enoue mi
e sento e	setenta i cin	LO REGIS) CONT	or me ta
bela Exped	4 5am/23. 10 re	and inform	nou que
a Merildo	beam en contra	Ise him horado	nou to
processo	7	1	
	The state of the s		
1. p. 0.		V	

	at land of		
*			
- Compléi			
FT . 1		STO THE	Roberto
anha St	la a penhora, nomeamos deposita		100 re
estado civil:	The first of the f	a d Voca do	are in the
residente e domiciliado	profissão:	WOOD Itsheya Para	albuna-8
portador do R.G. nº		do CPF. na 939.636 .	8-15:
74	The second secon		E para constar
	uto, que lido e achado conforme,	rante a lei, de tydo ficando ciente.	E, para constar,
javiamos o presente a	uto, que ndo e achado comorme,	vai devidamente assirado.	
	OFICIAL DE JUSTICA:		· ·
	OFICIAL DE JUSTIÇA:		7. 7.
	DEPOSITÁRIO:		- 1 - 1 - 1 - 1
	TESTEMUNHA:		
- 10	TESTEMUNHA:	4-7-2-12-2-12-3	
res	211	A section	

CERTIFICO, eu, Oficial de Justiça, Infra assinado que, intimei o(s) suplicado(s) Dr. Jos

da penhora feita e retro descrita, para que o(s) mesmo(s) apresente(m) neste Juízo, a defesa que por ventura tiver(em) dentro do prazo legal. De tudo bem clente(s) ficou(aram) e recebeu(eram) cópias do

respectivo auto.

O referido é verdade e dou fé.





COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: **Jose Roberto Cunha Stamato**Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça GILBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES (11242)

Tramitação prioritária

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 418.2022/003604-6, recebido em 01/12/22, dirigi-me ao endereço ordenado, Sítio Três Monjolos, Itapeva, Paraibuna- SP, e aí sendo, APÓS PROCEDER A PENHORA em bens do executado JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, conforme auto anexo, procedi a avaliação do bem penhorado (conforme referido auto em anexo), bem como, INTIMEI da penhora realizada o executado JOSÉ ROBERTO CUNHA STAMATO, a quem dei conhecimento de todo o teor do presente mandado, tendo o mesmo exarado seu ciente ao verso do auto de penhora, motivo pelo qual devolvo o presente mandado a Cartório para os devidos fins de direito. Gilberto de Oliveira Rodrigues, Oficial de Justiça.

O referido é verdade e dou fé.

Paraibuna, 23 de janeiro de 2023.

Número de Cotas:01 guia 2010 usado 95,91



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que o executado, intimado pessoalmente às fls. 131 quanto à penhora realizada, apresentasse Embargos nos autos. Nada mais. Paraibuna, 27 de março de 2023. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PARAIBUNA - FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA - ANEXO FISCAL

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: **Jose Roberto Cunha Stamato**

CERTIDÃO Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4°, do CPC, preparei o seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Nada Mais. Paraibuna, 27 de março de 2023. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 27/03/2023 12:13

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0214/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente."

Paraibuna, 27 de março de 2023.

Emitido em: 27/03/2023 22:44

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0214/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/03/2023. Considera-se a data de publicação em 29/03/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao andamento do feito, requerendo o que entender pertinente."

Paraibuna, 27 de março de 2023.



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4°, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora nos autos.

INTIME-SE, reiteradamente, a parte interessada quanto ao andamento do feito, requerendo que entender pertinente..

Nada Mais. Paraibuna, 16 de maio de 2023. Eu, KARINA VITOR DOS SANTOS, Escrevente Técnico Judiciário.

Emitido em: 16/05/2023 12:09

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0357/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora nos autos. INTIME-SE, reiteradamente, a parte interessada quanto ao andamento do feito, requerendo que entender pertinente.."

Paraibuna, 16 de maio de 2023.

Emitido em: 16/05/2023 22:43

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0357/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/05/2023. Considera-se a data de publicação em 18/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)

Teor do ato: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora nos autos. INTIME-SE, reiteradamente, a parte interessada quanto ao andamento do feito, requerendo que entender pertinente.."

Paraibuna, 16 de maio de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE PARAIBUNA – SÃO PAULO.

Processo n.º 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado que a esta

subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a

juntada do instrumento de procuração sem reserva de poderes (doc. anexo).

Requer, ainda, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Dr. EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO, OAB/SP n.º 468.783, e que as notificações e expedientes de interesse no presente feito sejam encaminhadas para o e-mail edersonprestescarvalho@gmail.com, ou à R. Major Santana, n.º 107, Vila Modesto, Paraibuna/SP, CEP 12.260-000, sob pena de nulidade processual.

No mais, requer a exclusão da habilitação do patrono que até então representava a empresa.

Termos em que.

Pede deferimento.

Caçapava, 22 de maio de 2023.

EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO OAB/SP n.º 468.783



COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA

Empresa Certificada ISO 9001:2015 0800 772 88 33

CNPJ: 60.196.987/0001-93 INSC.ESTADUAL: 504.005.697.116

site: www.cedrap.com.br e-mail: contato@cedrap.com.br

PROCURAÇÃO

GAO DA

A GAÇÃO DA

A de direito
 e inscrição
 a 107, Vila
 e, Dr. JOSE
 do, portador
 0.400.818-20,
 a 504, Bairro
 lo presente
 eu bastante
 D, brasileiro,
 l, Secção de
 om escritório
 e Paraibuna,
 om, a quem
 em qualquer
 eito as ações
 ras em todos
 rosos legais e
 promissos e
 assar recibos,
 bem como
 com ou sem
 Arios, receber
 car cópias de

Digitalizado com CamScanness

Dig O(s)infra-assinado(s) COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.196.987/0001-93, e inscrição estadual nº 504.005.697.116, com sede em Major Santana, nº 107, Vila Modesto, em Paraibuna/SP, CEP 1.2600-000, por seu presidente, Dr. JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG. nº 8.351.630-X-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 740.400.818-20, residente e domiciliado na Rua Sebastião Vitorino Coelho Filho, nº 504, Bairro Santa Bárbara, CEP 12.270-000, Jambeiro, São Paulo, pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o Dr. EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob n.º 468.783 e no CPF/MF sob n.º 303.082.178-10, com escritório na Rua Major Santana, n.º 107, bairro Vila Modesto, na cidade de Paraibuna, São Paulo, endereço eletrônico edersonprestescarvalho@gmail.com, a quem confere(m) os poderes para que possa atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras em todos os seus termos e instâncias, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo, ainda, firmar e prestar compromissos e declarações, recorrer, variar, assinar termos, transigir, desistir, passar recibos, receber e dar quitações, assinar tudo o que preciso for, bem como substabelecer esta a quem lhe convier, em todo ou em parte, com ou sem reserva, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, dar vistas e tirar cópias de processos.

Paraibuna, 18 de maio de 2023.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA CEDRAP



Referência: Contrato de Prestação de Serviço do Sr. Vicente de Paulo de Oliveira Camargo, datado e assinado em 01 de maio de 2018.

Notificado: Dr. Vicente de Paulo de Oliveira Camargo, Pça. Monsenhor Ernesto Almiro Arantes, nº. 51, Centro, Paraibuna, São Paulo.

Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba - CEDRAP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº. 60.196.987/0001-93, inscrição estadual nº. 504.005.697.116, com sede na Rua Major Santana, nº. 107, Vila Modesto, na cidade de Paraibuna, São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Presidente Sr. José Edson de Carvalho Coelho, vem, por meio deste instrumento, comunicar a RESCISÃO UNILATERAL do aludido CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, arcando a CONTRATADA com as obrigações pertinentes a denunciação do referido Contrato. Cumprindo com as exigências contidas na cláusula QUINTA, fica notificada da rescisão mediante esta comunicação respeitando a antecedência aludida de 30 (trinta) dias, cumprindo as exigências da cláusula supracitada.

Por oportuno, expressamos nossa elevada estima e consideração pelos serviços prestados.

Paraibuna, 15 de dezembro de 2022.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO

PARAÍBA - CEDRAP.

CENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIBUNA – SÃO PAULO.

Processo nº. 0000176-54.2021.8.26.0418

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento legal no artigo 881 do Código de Processo Civil, requerer

DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA,

em razão dos motivos de ordem fática e de direito, abaixo evidenciados.

Em resposta ao comando de fls. 138, o qual destinado a impulsionar esta ação de cumprimento de sentença, a Exequente, com abrigo no art. 880 do CPC, revela não interessar a adjudicação do bem móvel penhorado.

Dessarte, sobremodo à luz do que dispõe o § 1°, do art. 881, do CPC, requer-se seja designada data para que *seja feito o leilão do bem constrito*.

Pleiteia, de mais a mais, que Vossa Excelência estabeleça o preço mínimo, as condições de pagamento, bem assim as eventuais garantias que poderão ser prestadas, conforme estabelecido no art. 885 do CPC.

Outrossim, de resto, pede-se a ciência dada a devida ciência dessa alienação judicial, na forma do que dispõe o art. 889 do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraibuna, 22 de maio de 2023.

EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO OAB nº 468.783



Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA- SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO, advogado qualificado nos autos supra, em causa própria, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dar prosseguimento ao feito requerendo o seguinte:

Intimado o credor principal para dar o prosseguimento ao feito, este se quedou inerte.

Ocorre que existem verbas honorárias também em fase de execução, e estas pertencem ao requerente, conforme prevê o art. 23, da Lei 8.906/94, que determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

É o que se pretende nesta oportunidade.

Apresenta o valor dos honorários atualizados e acrescidos de multa do § 1º, do art. 523, CPC, verba honorária de 10% e juros desde a data do trânsito em julgado dos processos em que foram reconhecidos a verba honorária.

PLANILHA DE CÁLCULO VALORES EM REAIS

Processo nº 0001396-05.2012.8.26.0418

"reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios quefixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa."

Data trânsito	Valor	Ind. Inicial	Ind. correção	Valor	Multa	Honorários	Sub-total
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	
14.04.2014	400,00	53,642866	92,013639	686,12	68,61	68,61	823,34
Juros (109 - meses de juros 1%a.m)			+ 897,44				
TOTAL			1.720,78				

Processo nº 0001732-38.2014.8.26.0418

"custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

Data trânsito	Valor	Ind. Inicial	Ind. correção	Valor	Multa	Honorários	Sub-total
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	
						,	
30.08.2018	1.500,00	69,46689	92,013639	1.986,00	198,60	198,60	2.383,2
Juros (109 - meses de juros 1%a.m)			+ 1.358,42				
TOTAL						3.741,62	

Processo 0001396-05.2012.8.26.0418	1.720,78
Processo 0001732-38.2014.8.26.0418	3.741,62
TOTAL	5.462,40

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

Assim, requer o prosseguimento do feito unicamente em relação à verba honorária de titularidade do requerente, que totaliza o valor de R\$ 5.462,40 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos) com a determinação de realização da praça para a alienação do veículo penhorado e avaliado às fls. 129/131 dos autos.

Nestes termos, E. R. M. Paraibuna, 22 de Maio de 2023.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398-16



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Intime-se o novo patrono do autor, para se manifestar da petição de fls. 145/147, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 10, do CPC.

No mesmo prazo, apresente o autor a planilha de cálculo do débito atualizado, com as devidas deduções da penhora do valor de fls. 116/118.

Intime-se.

Paraibuna, 23 de maio de 2023.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 23/05/2023 10:44

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0382/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o novo patrono do autor, para se manifestar da petição de fls. 145/147, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 10, do CPC. No mesmo prazo, apresente o autor a planilha de cálculo do débito atualizado, com as devidas deduções da penhora do valor de fls. 116/118. Intime-se."

Paraibuna, 23 de maio de 2023.

Emitido em: 23/05/2023 21:45

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0382/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/05/2023. Considera-se a data de publicação em 25/05/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o novo patrono do autor, para se manifestar da petição de fls. 145/147, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 10, do CPC. No mesmo prazo, apresente o autor a planilha de cálculo do débito atualizado, com as devidas deduções da penhora do valor de fls. 116/118. Intime-se."

Paraibuna, 23 de maio de 2023.

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

IUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA- SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO, advogado qualificado nos autos supra, em causa própria, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, verificando que os cálculos de fls.145/147 estão incorretos, pois calculou juros de 109 (cento e nove) meses sobre a verba honorária de R\$1.500,00, quando o correto é 57 (cinqüenta e sete) meses, vem retificar a planilha de cálculo conforme abaixo segue:

PLANILHA DE CÁLCULO VALORES EM REAIS

Processo nº 0001396-05.2012.8.26.0418

"reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios quefixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa."

Data	Valor	Ind. Inicial	Ind. correção	Valor	Multa	Honorários	Sub-total
condenação				corrigido	(10%)	(10%)	
14.04.2014	400,00	53,642866	92,013639	686,12	68,61	68,61	823,34
Juros (109 - meses de juros 1%a.m)				•		897,44	
TOTAL							1.720,78

Processo nº 0001732-38.2014.8.26.0418

"custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)."

Data condenação	Valor	Ind. Inicial	Ind. correção	Valor corrigido	Multa (10%)	Honorários (10%)	Sub-total
30.08.2018	1.500,00	69,46689	92,013639	1.986,00	198,60	198,60	2.383,2
Juros (57- meses de juros 1%a.m)				•		1.132,02	
TOTAL							3.515,22

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

Processo 0001396-05.2012.8.26.0418	1.720,78
Processo 0001732-38.2014.8.26.0418	3.512,22
Total	5.236,00

Assim, requer a retificação da planilha de cálculo do débito atualizado, e o prosseguimento do feito unicamente em relação à verba honorária de titularidade do requerente, que totaliza o valor de R\$5.236,00 (cinco mil e duzentos e trinta e seis reais), com a determinação de realização da praça para a alienação do veículo penhorado e avaliado às fls. dos autos.

Nestes termos, E. R. M. Paraibuna, 26 de Maio de 2023.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398-16



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Infere-se dos autos que a exequente constituiu novo patrono, dr.

Ederson Coelho.

Às fls. 145/147, o antigo advogado da CEDRAP, dr. Vicente de Paulo, peticiona e informa que o presente cumprimento inclui verba honorária sucumbencial a que faz jus.

Às fls. 151/152 Dr. Vicente apresenta cálculo do valor total referente à verba honorária devida a si.

Desta forma, INTIME-SE a CEDRAP, na pessoa do advogado constituído Ederson Prestes Carvalho Coelho, para que apresente o cálculo referente ao valor principal dos processos objeto da presente (custas e despesas), excluindo-se a verba honorária sucumbencial e o valor penhorado às fls. 112/112 (R\$269,34) Prazo: 15 dias.

Oportunamente será analisado o pedido de hasta pública do

Intimem-se.

Paraibuna, 18 de julho de 2023.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 21/07/2023 00:36

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0561/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Infere-se dos autos que a exequente constituiu novo patrono, dr. Ederson Coelho. Às fls. 145/147, o antigo advogado da CEDRAP, dr. Vicente de Paulo, peticiona e informa que o presente cumprimento inclui verba honorária sucumbencial a que faz jus. Às fls. 151/152 Dr. Vicente apresenta cálculo do valor total referente à verba honorária devida a si. Desta forma, INTIME-SE a CEDRAP, na pessoa do advogado constituído Ederson Prestes Carvalho Coelho, para que apresente o cálculo referente ao valor principal dos processos objeto da presente (custas e despesas), excluindo-se a verba honorária sucumbencial e o valor penhorado às fls. 112/112 (R\$269,34) Prazo: 15 dias. Oportunamente será analisado o pedido de hasta pública do Intimem-se."

Paraibuna, 21 de julho de 2023.

Emitido em: 21/07/2023 23:32

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0561/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/07/2023. Considera-se a data de publicação em 25/07/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Infere-se dos autos que a exequente constituiu novo patrono, dr. Ederson Coelho. Às fls. 145/147, o antigo advogado da CEDRAP, dr. Vicente de Paulo, peticiona e informa que o presente cumprimento inclui verba honorária sucumbencial a que faz jus. Às fls. 151/152 Dr. Vicente apresenta cálculo do valor total referente à verba honorária devida a si. Desta forma, INTIME-SE a CEDRAP, na pessoa do advogado constituído Ederson Prestes Carvalho Coelho, para que apresente o cálculo referente ao valor principal dos processos objeto da presente (custas e despesas), excluindo-se a verba honorária sucumbencial e o valor penhorado às fls. 112/112 (R\$269,34) Prazo: 15 dias. Oportunamente será analisado o pedido de hasta pública do Intimem-se."

Paraibuna, 21 de julho de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA - SP.

Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418.

Cumprimento de sentença.

Exequente: CEDRAP Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba.

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato.

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO ALTO PARAÍBA, já qualificada nos autos do

processo em epígrafe, por seus procuradores, vem respeitosamente à presença de

Vossa Excelência apresentar: MANIFESTAÇÃO AO R. DESPACHO DE FLS. 154.

A exequente vem respeitosamente à presença desse douto juízo, apresentar manifestação, no sentido de oferecer planilha de cálculo anexa referente ao total atualizado do débito devido pelo executado, excluídos os honorários devidos ao antigo patrono da exequente, o qual poderá executá – los em autos próprios, bem como excluído o valor da penhora realizada ás fls. 112/112 (R\$269,34), conforme determinado pelo douto juízo, na decisão de fls. 153.

O valor, excluindo- se os itens acima referidos, e acrescidas as custas realizada até o presente momento pela exequente (fls. 66/67, 77/78, 120/121) para ter satisfeito seu crédito, atualizado de acordo com a Tabela prática do Egrégio Tribunal de justiça, perfaz o importe atualizado, desde a propositura do presente cumprimento de sentença o total atualizado de R\$ 8.235,52 (oito mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Isto posto requer o prosseguimento do feito com a venda em hasta pública, do veículo penhorado, afim de que seja satisfeito o crédito judicial da exequente, como medida de inteira justiça.

Nestes termos;

Pede deferimento.

Paraibuna, data supra

EDERSON PRESTES COELHO CARVALHO

OAB/SP 468.783

JOÃO THIAGO MOTA DE ALVARENGA
OAB/SP 259.160

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: agosto/2023 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios legais Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

TOTAL	JUROS DRATÓRIOS LEGAIS	VALOR MO	VALOR SINGELO	DATA	I DESCRIÇÃO	ITEN
8.235,52 8.235,52	1.802,07 1.802,07	6.433,45 6.433,45	5.479,00 5.479,00	23/04/2021 TOTAIS	DÉBITO JUDICIAL	1
R\$ 8.235,52			otal	Subto		
R\$ 8 235 52			ΔΙ	TOTAL GER		

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBU. VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o executado foi devidamente intimado (fls. 72) e deixou transcorrer o prazo sem o pagamento do débito apontado como devido, com bloqueio parcial, via Sisbajud (fls. 94/95), do qual foi intimado o executado sem apresentação da mini impugnação (fls. 111).

Renajud positivo na localização de veículo em nome do executado (fls. 96/97), sendo o veículo penhorado, avaliado e intimado o executado (fls. 129/130) da penhora realizada, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos (fls. 132).

Às fls. 143/144 , a exequente pleiteia a designação de leilão do veículo penhorado.

Decido.

A partir do momento em que foi deferida e efetivada a penhora do veículo encontrado via Renajud, não há como negar a possibilidade de alienação, em leilão público.

Assim, antes de nomear leiloeiro do juízo, intime-se a exequente para se manifeste sobre a informação do executado, às fls. 130, acerca do veículo encontrar-se penhorado em outro processo, mormente se pretende a hasta.

No mais, em caso de insistência na hasta, fica desde intimada para que, querendo, indique pessoa de sua confiança, conforme faculdade disciplinada no artigo 883 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para designação do leiloeiro público.

Sem prejuízo, ciência ao Doutor Vicente de Paulo de Oliveira Camargo acerca da petição e cálculo de fls. 156/158.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Intimem-se.

Paraibuna, 14 de novembro de 2023.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 21/11/2023 10:48

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0919/2023, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença em que o executado foi devidamente intimado (fls. 72) e deixou transcorrer o prazo sem o pagamento do débito apontado como devido, com bloqueio parcial, via Sisbajud (fls. 94/95), do qual foi intimado o executado sem apresentação da mini impugnação (fls. 111). Renajud positivo na localização de veículo em nome do executado (fls. 96/97), sendo o veículo penhorado, avaliado e intimado o executado (fls. 129/130) da penhora realizada, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos (fls. 132). Às fls. 143/144, a exequente pleiteia a designação de leilão do veículo penhorado. Decido. A partir do momento em que foi deferida e efetivada a penhora do veículo encontrado via Renajud, não há como negar a possibilidade de alienação, em leilão público. Assim, antes de nomear leiloeiro do juízo, intime-se a exequente para se manifeste sobre a informação do executado, às fls. 130, acerca do veículo encontrar-se penhorado em outro processo, mormente se pretende a hasta. No mais, em caso de insistência na hasta, fica desde intimada para que, querendo, indique pessoa de sua confiança, conforme faculdade disciplinada no artigo 883 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para designação do leiloeiro público. Sem prejuízo, ciência ao Doutor Vicente de Paulo de Oliveira Camargo acerca da petição e cálculo de fls. 156/158. Intimem-se."

Paraibuna, 21 de novembro de 2023.

Emitido em: 21/11/2023 20:49

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0919/2023, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/11/2023. Considera-se a data de publicação em 23/11/2023, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença em que o executado foi devidamente intimado (fls. 72) e deixou transcorrer o prazo sem o pagamento do débito apontado como devido, com bloqueio parcial, via Sisbajud (fls. 94/95), do qual foi intimado o executado sem apresentação da mini impugnação (fls. 111). Renajud positivo na localização de veículo em nome do executado (fls. 96/97), sendo o veículo penhorado, avaliado e intimado o executado (fls. 129/130) da penhora realizada, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos (fls. 132). Às fls. 143/144, a exequente pleiteia a designação de leilão do veículo penhorado. Decido. A partir do momento em que foi deferida e efetivada a penhora do veículo encontrado via Renajud, não há como negar a possibilidade de alienação, em leilão público. Assim, antes de nomear leiloeiro do juízo, intime-se a exequente para se manifeste sobre a informação do executado, às fls. 130, acerca do veículo encontrar-se penhorado em outro processo, mormente se pretende a hasta. No mais, em caso de insistência na hasta, fica desde intimada para que, querendo, indique pessoa de sua confiança, conforme faculdade disciplinada no artigo 883 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para designação do leiloeiro público. Sem prejuízo, ciência ao Doutor Vicente de Paulo de Oliveira Camargo acerca da petição e cálculo de fls. 156/158. Intimem-se."

Paraibuna, 21 de novembro de 2023.



Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA- SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO,

advogado qualificado nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em epígrafe, em causa própria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dar-se por ciente da petição e cálculo de fls. 156/158.

Quanto à informação de que o automóvel se encontra penhorado em outro processo, tal situação não impede o prosseguimento do feito, devendo eventuais credores participar do concurso sobre o valor decorrente de eventual alienação judicial (parágrafo único, art. 797, CPC).

No que diz respeito à pretensão da exequente principal que apresenta o valor "... atualizado do débito devido pelo executado, excluídos os honorários devidos ao antigo patrono da exequente, o qual poderá executá-los em autos próprios..." (fls. 156), esclarece que o § 1º, da Lei 8.906/91, faculta ao advogado executar os honorários de sucumbência nos mesmos autos que tenha atuado.

É o que se pretende na espécie, obtemperando que o cumprimento de sentença se iniciou com a inclusão dos honorários de sucumbência (fls. 3), cujo titular é o advogado que prossegue nos autos perseguindo a solução do crédito neste particular.

Praça Mensenher Erneste Almire Arantes, 51, Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuma ~ SP FONE (012) 3974.0727 ~ 997183211 Email: vicentecamaege@adv.eabsp.erg.br



Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

O valor da verba sucumbencial atualizada e acrescida de juros até 05.2023 se encontra às 151/152.

Assim, requer o prosseguimento da execução, com a designação de leiloeiro público.

Nestes termos:

E.R.M.

Paraibuna, data do protocolo.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO OAB-SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398-16



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data promovi a alteração no cadastro Renajud, para constar a penhora realizada à fls. 129, assim como para alterar o tipo de restrição do veículo, de circulação para transferência, em cumprimento à decisão de fls. 90/91. Nada Mais. Paraibuna, 29 de janeiro de 2024. Eu, ____, Suelen Cristine de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário.

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código gSSGDXgr. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 29/01/2024 às 11:01.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA

29/01/2024 - 10:49:57

Comprovante de Remoção de Restrição

Dados do proce

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	PARAIBUNA - SP
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA	Nro do Processo	00001765420218260418		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	PARAIBUNA
Órgão Judiciário	VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA	Juiz Retirada	PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR		

Para o processo: 00001765420218260418 Órgão Judiciário : VARA UNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA Restrições Retiradas: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
ETW3115		SP	I/CHERY CIELO 1.6 HATCH	JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO	CIRCULACAO	14/09/2022



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto
Exequente:

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral
CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

DEFIRO a tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1°, do artigo 881, do Código de Processo Civil.

Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. **Gilberto Fortes do Amaral Filho** – **JUCESP** 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br).

PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016.

Apresentem os exequentes (CEDRAP – valor principal e Dr. Vicente – honorários sucumbenciais) a memória atualizada do débito, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do débito atualizado, **INTIME-SE** a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009.

Intimem-se.

Paraibuna, 23 de abril de 2024.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito (Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 24/04/2024 10:59

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0361/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho - JUCESP 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Apresentem os exequentes (CEDRAP - valor principal e Dr. Vicente - honorários sucumbenciais) a memória atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Com a vinda do débito atualizado, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se."

Paraibuna, 24 de abril de 2024.

Emitido em: 24/04/2024 23:13

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0361/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/04/2024. Considera-se a data de publicação em 26/04/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho - JUCESP 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Apresentem os exequentes (CEDRAP - valor principal e Dr. Vicente - honorários sucumbenciais) a memória atualizada do débito, no prazo de 15 dias. Com a vinda do débito atualizado, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se."

Paraibuna, 24 de abril de 2024.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA ÚNICA DE PARAIBUNA

Processo nº: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP nº 550, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - devidamente habilitado por este E. Tribunal através do link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:

ORUPO LANCE Início do 1º Leilão: 22/07/2024 às 00:00

Encerramento do 1º Leilão: 25/07/2024 às 15:05

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).

ORUPO LANCE Início do 2º Leilão: 25/07/2024 às 15:05

Encerramento do 2º Leilão: 28/08/2024 às 15:05

- 3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.
- 4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / Sistema do GRUPO LANCE, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.
- 5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o

Página 1 de 3



mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.

- 6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos § 1º e 2o do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
- 7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. Pelo e-mail: contato@grupolance.com.br, ou;
 - **b.** Que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou do portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Termos em que, pede deferimento.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Adriano Piovezan Fonte 306.683 OAB/SP



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: Gilberto Fortes do Amaral Filho, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20;

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, de nacionalidade brasileira, casado, portador da cédula de identidade **RG nº 32.152.427-5 SSP/SP** e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "Ad Judicia" em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, sexta, 26 de abril de 2024.

Gilberto Fortes do Amaral Filho LEILOEIRO OFICIAL

Hencial

JUCESP nº 550



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE PARAIBUNA-SP

Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418

GRUPO LANCE - devidamente habilitado neste Tribunal, honrado com sua nomeação, por intermédio de seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos autos em epígrafe, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

- 1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de Leilão para aprovação, com datas de 1º Leilão terá início no dia 22/07/2024 às 15h e 05min, e terá encerramento no dia 25/07/2024 às 15h e 05min; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguirse-á, sem interrupção, o 2º Leilão, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 28/08/2024 às 15h e 05min (ambas no horário de Brasília); sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação.
- **2.** Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal da empresa www.grupolance.com.br.



- 3. Diante da nova redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.grupolance.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.
- **4.** Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo, quando houver necessidade de ciência do Leiloeiro e sua equipe, sejam enviadas por uma das seguintes opções a escolha deste M.M. Juízo:
 - a. pelo e-mail: contato@grupolance.com.br ou;
 - b. que conste no despacho o nome do Leiloeiro ou o portal;

Para assim, haver o devido acompanhamento e andamento do presente feito.

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.

3 de maio de 2024.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE

306.683 OAB/SP

Vara Única do Foro da Comarca de Paraibuna-SP

EDITAL DE LEILÃO e de intimação do executado **JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO. O(a) Dr(a). Pedro Flavio de Britto Costa Junior,** MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Paraibuna-SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença - Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418, movida por CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL em face do referido executado, e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.grupolance.com.br, o 1º Leilão terá início no dia 22/07/2024 às 15h e 05min, não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º Leilão, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 28/08/2024 às 15h e 05min (ambas no horário de Brasília); sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro **Gilberto Fortes do Amaral Filho – JUCESP 550,** leiloeiro pelo Sistema **GRUPO LANCE** - <u>www.grupolance.com.br</u>, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

<u>DO LOCAL DO BEM: Sitio Três Monjolos, Itapeva, CEP 12260-000, Paraibuna – SP. Foi</u> nomeado como fiel depositário o Dr. Jose Roberto Cunha Stamato.

DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no **artigo 130**, **parágrafo único**, **do Código Tributário Nacional** (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. **No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço).**

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante.



DO PARCELAMENTO: DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.grupolance.com.br nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil. Em qualquer hipótese a oferta de pagamento deverá ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. Para retirar o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo "Mandado de Entrega do Bem". As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o *caput* do artigo 335, do Código Penal.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: 1 (UM) VEÍCULO DA MARCA CHERY, modelo cielo 1.6, hatch, placa ETW 3115, cor preta em bom estado, ano 2010/2011, RENAVAM 00281002584.

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Veículo Chery, cielo 1.6, hatch, preto, ano 2011.

ÔNUS: Consta Restrição de Circulação expedido nestes autos (conf.fls.166).

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: 19.175,00 (dezenove mil e cento de setenta e cinco reais) para jan/2023 (conf.fls.129).

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume,3 de maio de 2024.

Dr(a). Pedro Flavio de Britto Costa Junior

MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Paraibuna-SP



Executado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data promovi a inclusão do perito no Portal de Auxiliares em cumprimento à decisão de fls. 171. Certifico ainda que encaminhei os autos à fila de prazo aguardando-se apresentação da memória atualizada do débito pelos exequentes. Nada Mais. Paraibuna, 07 de maio de 2024. Eu, ____, CARLOS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, Escrevente Técnico Judiciário.

Vicente de Paule de Oliveira Camarge ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA- SÃO PAULO. PROCESSON°0000176-54.2021.8.26.0418.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO,

advogado qualificado nos autos supra, em causa própria, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, atendendo ao r.despacho das fls.171 vem apresentar a memória atualizada do débito até 30/04/2024:

PLANILHA DE CÁLCULO VALORES EM REAIS

Processon N° 0001396-05.2012.8.26.0418:

"reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o peque no valor da causa."

Data trânsito	Valor	Ind.Inicial	Ind.correção	Valor	Multa	Honorários	Sub- 🖺
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	total ≧
14.04.2014	400,00	53,642866	94,638077	705,68	70,56	70,56	846,80
Juros (120-meses de juros 1%a.m)			1.016,46				
TOTAL					•		1.862,56

Processo Nº 0001732-38.2014.8.26.0418

"custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais)."

Praca Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuma~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

Vicente de Paule de Oliveira Camarge

ADVOGADO				
onorários	Sub-	WP		
0%)	total	mero		

Data trânsito	Valor	Ind.Inicial	Ind.correção	Valor	Multa	Honorários	Sub-	WP
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	total	imero
30.08.2018	1.500,00	69,466894	94,638077	2.043,53	204,35	204,35	2.452,2	.3⊆
Juros (68- meses de juros 1% a.m)				1.667, \$1				
TOTAL				4.119,74				

Processo0001396-05.2012.8.26.0418	1.862,96
Processo0001732-38.2014.8.26.0418	4.119,74
Total	5982,70

Assim o valor do débito de honorários de advogado atualizado até 30.04.2024 é de R\$5.982,70 (cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos).

> Nestes termos, E.R.M. Paraibuna, 01 de maio de 2024.

VICENTEDEPAULODEO.CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398-16

COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Infere-se que a decisão de fls. 171 deferiu a tentativa de leilão e determinou aos exequentes a apresentação da memoria a atualizada do cálculo para posterior intimação da gestora.

Tendo em vista que a gestora foi intimada antes da apresentação dos cálculos, aprovo a minuta do edital de fls. 179/180.

Intimem-se as partes acerca da Hasta Pública designada que será realizada por meio eletrônico, através do portal www.grupolance.com.br, nas seguintes datas: "O 1° Leilão terá início no dia 22 de julho de 2024, às 15h05 min horas e se encerrará em 27 de julho de 2024, às 15h05min. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação atualizada nos 3 (três) dias subsequentes ao início do 1° Leilão, o 2° Leilão seguir-se-á sem interrupção, e encerrará no dia 28 de agosto de 2024, às 15h05min, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação.

O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do gestor Lance Judicial, site www.Grupolance.com.Br, em conformidade com o disposto no art. 887, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se o leiloeiro, por e-mail, para que providencie a publicação do edital.

Deverá a gestora ainda providenciar a intimação das pessoas mencionadas no art. 889 do Código de Processo Civil por carta registrada, exceto se o executado tiver advogado constituído nos autos, caso em que ficará intimado pela publicação da presente decisão.

Sem prejuízo, aguarde-se o cálculo pela exequente CEDRAP.

Intimem-se.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Paraibuna, 15 de maio de 2024.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Página: 1

Emitido em: 16/05/2024 09:10

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0434/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Infere-se que a decisão de fls. 171 deferiu a tentativa de leilão e determinou aos exequentes a apresentação da memoria a atualizada do cálculo para posterior intimação da gestora. Tendo em vista que a gestora foi intimada antes da apresentação dos cálculos, aprovo a minuta do edital de fls. 179/180. Intimem-se as partes acerca da Hasta Pública designada que será realizada por meio eletrônico, através do portal www.grupolance.com.br, nas seguintes datas: O 1º Leilão terá início no dia 22 de julho de 2024, às 15h05 min horas e se encerrará em 27 de julho de 2024, às 15h05min. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação atualizada nos 3 (três) dias subsequentes ao início do 1º Leilão, o 2º Leilão seguir-se-á sem interrupção, e encerrará no dia 28 de agosto de 2024, às 15h05min, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do gestor Lance Judicial, site www.Grupolance.com.Br, em conformidade com o disposto no art. 887, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o leiloeiro, por e-mail, para que providencie a publicação do edital. Deverá a gestora ainda providenciar a intimação das pessoas mencionadas no art. 889 do Código de Processo Civil por carta registrada, exceto se o executado tiver advogado constituído nos autos, caso em que ficará intimado pela publicação da presente decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o cálculo pela exequente CEDRAP. Intimem-se."

Paraibuna, 16 de maio de 2024.

Página: 1

Emitido em: 16/05/2024 23:12

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0434/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 17/05/2024. Considera-se a data de publicação em 20/05/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Infere-se que a decisão de fls. 171 deferiu a tentativa de leilão e determinou aos exequentes a apresentação da memoria a atualizada do cálculo para posterior intimação da gestora. Tendo em vista que a gestora foi intimada antes da apresentação dos cálculos, aprovo a minuta do edital de fls. 179/180. Intimem-se as partes acerca da Hasta Pública designada que será realizada por meio eletrônico, através do portal www.grupolance.com.br, nas seguintes datas: O 1º Leilão terá início no dia 22 de julho de 2024, às 15h05 min horas e se encerrará em 27 de julho de 2024, às 15h05min. Não havendo lance igual ou superior à importância da avaliação atualizada nos 3 (três) dias subsequentes ao início do 1º Leilão, o 2º Leilão seguir-se-á sem interrupção, e encerrará no dia 28 de agosto de 2024, às 15h05min, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação. O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do gestor Lance Judicial, site www.Grupolance.com.Br, em conformidade com o disposto no art. 887, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se o leiloeiro, por e-mail, para que providencie a publicação do edital. Deverá a gestora ainda providenciar a intimação das pessoas mencionadas no art. 889 do Código de Processo Civil por carta registrada, exceto se o executado tiver advogado constituído nos autos, caso em que ficará intimado pela publicação da presente decisão. Sem prejuízo, aguarde-se o cálculo pela exequente CEDRAP. Intimem-se."

Paraibuna, 16 de maio de 2024.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe: Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

EDITAL - 1ª E 2ª LEILÃO DO BEM ABAIXO DESCRITO, CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA LIDE E INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, expedido nos autos da ação de Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral movida por CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL em face de JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO, PROCESSO Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Paraibuna, Estado de São Paulo, Dr(a). PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital de Leilão do bem, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos do Cumprimento de Sentença -Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418, movida por CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL em face do referido executado, e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir: DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.grupolance.com.br, o 1º Leilão terá início no dia 22/07/2024 às 15h e 05min, e terá encerramento no dia 25/07/2024 às 15h e 05min; não havendo lance superior ou igual ao da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º Leilão, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em 28/08/2024 às 15h e 05min (ambas no horário de Brasília); sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de 50% do valor da avaliação. CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. DO CONDUTOR DO LEILÃO: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho – JUCESP 550, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - www.grupolance.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP. DO LOCAL DO BEM: Sitio Três Monjolos, Itapeva, CEP 12260-000, Paraibuna – SP. Foi nomeado como fiel depositário o Dr. Jose Roberto Cunha Stamato. DÉBITOS: A hasta/leilão será precedida pelas regras contidas no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço). **DOS PAGAMENTOS:** O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado, no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial que será emitida e enviada por esse Leiloeiro através de e-mail em favor do Juízo responsável. O arrematante também deverá efetuar o pagamento da COMISSÃO no importe de 5% (cinco por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

cento) sobre o preço de arrematação ao Leiloeiro no prazo de até 24 horas após o encerramento do leilão. A comissão devida ao Leiloeiro não está incluída no valor do lance e não será devolvida, salvo se a arrematação for desfeita por determinação judicial ou por razões alheias à vontade do arrematante. DO PARCELAMENTO: DO PARCELAMENTO: Os interessados poderão ofertar proposta de pagamento parcelada através do sistema: www.grupolance.com.br nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil. Em qualquer hipótese a oferta de pagamento deverá ser de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado. DA RETIRADA: Correrão por conta do arrematante as despesas ou custos relativos à remoção, transporte e transferência patrimonial do bem arrematado. Para retirar o bem arrematado, o arrematante deverá primeiramente retirar em cartório o respectivo "Mandado de Entrega do Bem". As demais condições obedecerão ao que dispõe o Código de Processo Civil, o Provimento CSM nº 1.625, de 09 de fevereiro de 2.009, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o caput do artigo 335, do Código Penal. SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento de todas as despesas, devidamente comprovadas nos autos, especialmente, mas não limitando, a comissão 2,5% sobre o valor de avaliação do(s) bem(ns) ao Leiloeiro/Gestora, nos termos do art. 7°, § 3° da Resolução do CNJ 236/2016. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levado a praça, caso não seja pago o percentual devido. PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos. AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15). RELAÇÃO DO BEM: 1 (UM) VEÍCULO DA MARCA CHERY, modelo cielo 1.6, hatch, placa ETW 3115, cor preta em bom estado, ano 2010/2011, RENAVAM 00281002584. **DESCRIÇÃO COMERCIAL:** Veículo Chery, cielo 1.6, hatch, preto, ano 2011. ÔNUS: Consta Restrição de Circulação expedido nestes autos (conf.fls.166). VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: 19.175,00 (dezenove mil e cento de setenta e cinco reais) para jan/2023 (conf.fls.129). Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do Art. 889, § único, do CPC, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Paraibuna, aos 07 de maio de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

0000176-54.2021.8.26.0418 - Intimação

SUELEN CRISTINE DE OLIVEIRA < suelenco@tjsp.jus.br>

Seg, 20/05/2024 11:39

Para:contato@lancejudicial.com.br <contato@lancejudicial.com.br>;contato@grupolance.com.br <contato@grupolance.com.br>

① 1 anexos (530 KB)

0000176-54.2021.8.26.0418.decisão.pdf;

Prezado,

Encaminho decisão para ciência providências necessárias.

At.te.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Oficio Judicial da Comarca de Paraibuna

Av. Major João Elias Calazans, 565 - Centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0068

E-mail: suelenco@tjsp.jus.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIBUNA – SÃO PAULO.

Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418.

Cumprimento de sentença.

Exequente: Cooperativa de Eletrificação da Região do Alto Paraíba - CEDRAP

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar planilha de cálculo atualizado do débito devido pelo executado, conforme decisão de fls. 184-185.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraibuna, 29 de maio de 2024.

EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO OAB nº 468.783

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: abril/2024 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios legais Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEN	I DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR MC	JUROS DRATÓRIOS LEGAIS	TOTAL
1	Processo de execução	15/08/2023 TOTAIS	8.235,52 8.235,52	8.456,09 8.456,09	678,34 678,34	9.134,43 9.134,43
		Subto	otal	•	,	R\$ 9.134,43
		TOTAL GER	RAL			R\$ 9.134,43

COMARCA DE PARAIBUNA - FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Manifeste-se a parte interessada quanto ao documento/petição/certidão juntado(a), em até quinze dias.

Intime-se.

Paraibuna, 03 de junho de 2024.

MARCOS AUGUSTO BARBOSA DOS REIS

Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Página: 1

Emitido em: 28/08/2024 00:50

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0794/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a parte interessada quanto ao documento/petição/certidão juntado(a), em até quinze dias. Intime-se."

Paraibuna, 28 de agosto de 2024.

Página: 1

Emitido em: 29/08/2024 00:05

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0794/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 29/08/2024. Considera-se a data de publicação em 30/08/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Manifeste-se a parte interessada quanto ao documento/petição/certidão juntado(a), em até quinze dias. Intime-se."

Paraibuna, 29 de agosto de 2024.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA(O) VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA-SP

Processo Nº 0000176-54.2021.8.26.0418

Lote Nº 23724

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema GRUPO LANCE - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link www.grupolance.com.br, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE, OAB SP 306.683, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima vênia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição expor e requerer o que segue:

- 1. Requer informar que nos exatos termos dos artigos 886 inciso IV, 887 e seus parágrafos e artigo 889 inciso I e parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil, foi procedida a devida publicação do edital de hastas e intimações das partes dentro do prazo legal através da rede mundial de computadores, o edital ficará disponível na internet e poderá ser consultado através do link:
 - https://cdn.grupolance.com.br/batches/40/23724/Grupo_Lance_edital_23724.pdf?v=66dfab227d1 24
- Requer a juntada dos comprovantes de pagamento (depósito judicial e comissão do leiloeiro) e do auto de arrematação a ser assinado por Vossa Excelência
- 3. Informa que o pagamento do preço da arrematação far-se-á nos seguintes termos: 25% do lance no prazo de 24 horas e o saldo restante de 75% em 30 parcelas atualizadas mensalmente, através de deposito judicial nos autos, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.

Página 1 de 2



- **4.** Requer a juntada dos documentos do(s) arrematante(s).
- 5. Requer a juntada da proposta enviada pelo licitante.
- Informa ainda, que o leilão se procedeu com base e regras dos arts 130, parágrafo único do CTN e 908 do CPC.
- 7. Requer a juntada da página eletrônica onde realizaram as praças, contendo fotos, valores, número de visitas, a descrição detalhada do lote, capa dos autos, laudo de avaliação, matrícula imobiliária atualizada, análise processual, check list e análise de mercado mapa de localização e a classificação de lances (apelido/cidade que foi inserido o lance).
- 8. O leilão foi realizado com excelente performance, com um total de 334 visitas no portal, 2 habilitados, tendo a venda atingindo o percentual de 50,00% do preço de avaliação.
- **9.** Requer a juntada de todos os documentos que utilizados para legalidade, publicidade e performance no leilão.
- 10. No mais, esta Gestora de Leilões GRUPO LANCE e seus Leiloeiros solicitam agendamento de reunião via vídeo conferência afim de demonstrar todo o serviço realizado e esclarecer eventuais dúvidas, o agendamento poderá ser feito via e-mail atendendo à disponibilidade deste M.M.(a) Juiz(a).

Renovamos nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento, quarta, 28 de agosto de 2024.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO LEILOEIRO OFICIAL

Amarall

JUCESP Nº 550

ADRIANO PIOVEZAN FONTE 306.683 OAB/SP

John Hale

Página 2 de 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA-SP

AUTO DE ARREMATAÇÃO

Em quarta, 28 de agosto de 2024 foi(ram) levado(s), à pregão eletrônico, o(s) bem(ns) descrito(s) abaixo, por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito, que acompanhou em tempo real, pela internet, através do Leiloeiro Oficial GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO (Jucesp nº 550) pelo Sistema **GRUPO LANCE** - devidamente habilitado pelo TJ/SP no link <u>www.grupolance.com.br</u>, onde ocorreu o pregão público virtual, nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), contra o(s) Executado(s) a seguir:

Processo	0000176-54.2021.8.26.0418
Executado	JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO
Lote Nº	23724
Descrição do bem	1 (UM) VEÍCULO DA MARCA CHERY, modelo cielo 1.6, hatch, placa ETW 3115, cor preta em bom estado, ano 2010/2011, RENAVAM 00281002584.
Avaliação do bem	R\$ 19.175,00
Encerramento	28/08/2024
Valor do lance	R\$ 9.587,50

- 1. Cumprindo determinação do(a) MM(a). Juiz(a), foi(ram) apregoado(s) o(s) bem(ns), por razoável espaço de tempo, on-line, sendo comunicado ao final que foi ofertado lance no valor de R\$ 9.587,50 por: Aparecido Fianeze, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 114016264 e inscrito(a) no CPF sob o nº. 886.667.438-91, residente e domiciliado(a) em Rua Alcides Alves Pereira, número: 336, bairro: São Guido, CEP: 12260-000, Paraibuna SP, solteiro.
- 2. Informa que o pagamento do preço da arrematação far-se-á nos seguintes termos: 25% do lance no prazo de 24 horas e o saldo restante de 75% em 30 parcelas atualizadas mensalmente, através de deposito judicial nos autos, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC.
- 3. O leilão se procedeu com base e regras dos arts 130, parágrafo único do CTN e 908 do CPC.
- **4.** Face a comprovação do depósito do lanço e da comissão devida, passado o prazo de embargos, sugere-se que seja expedida a carta de arrematação, mandado de entrega dos bens ou

competente ofício. Para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado:

Assinado Digitalmente

Aparecido Fianeze
CPF nº 886.667.438-91
Arrematante

Aceite nos termos do edital na habilitação ao Leilão.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO

LEILOEIRO OFICIAL

JUCESP Nº 550

Amaill

ADRIANO PIOVEZAN FONTE 306.683 OAB/SP

MM(a). Juiz(a) de Direito	
Data da assinatura:	

* Art. 20 do Provimento 1625/2009 TJ/SP

^{*} Art. 20. O auto de arrematação será assinado pelo juiz após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil. (atual art. 903)

Prezado Senhor Leiloeiro,

Eu, Aparecido Fianeze, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 114016264 e inscrito(a) no CPF sob o nº. 886.667.438-91, residente e domiciliado(a) em Rua Alcides Alves Pereira, número: 336, bairro: São Guido, CEP: 12260-000, Paraibuna - SP, solteiro, manifestar o interesse em arrematar o bem móvel abaixo descrito:

DESCRIÇÃO DO PROCESSO E DO MÓVEL

Vara: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA-SP

Processo: 0000176-54.2021.8.26.0418

Bem móvel: 1 (UM) VEÍCULO DA MARCA CHERY, modelo cielo 1.6, hatch, placa ETW 3115, cor preta em bom estado, ano 2010/2011, RENAVAM 00281002584.

PROPOSTA

Caso o meu lance seja o vencedor no leilão o pagamento procederá nos termos do artigo 895,inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), da seguinte forma:

- 25% do valor, mais 5% a título de comissão no prazo de 24hrs, após a arrematação;
- Saldo em 30 parcelas;
- Corrigido pelo indice do TJ/SP;
- Os pagamentos das parcelas serão realizados através de depósito judicial nos autos;
- De acordo com o art. 130 CTN, bem como artigo 908 do CPC.

Paraibuna- SP, 21 de agosto de 2024.

Aparecido Fianeze

CPF nº 886.667.438-91,





Este documento é cópia do oniginal, assimatodigitalmentecpor/UDRBORA 1800SEZ/AS FRINEE elicirial de destigatida destigatida destigados de la compensión de la compe Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000256-54.2024.8.26.0868 e código 04/91/21/21/21/21/21

pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código wyEE24ld 2483-0 fls. 203 602786 PLANTÃO: 0800 771 2545 Y225394464 protocolado em 09/09/2024 **ENTIMENS** 1 RESIDENCIAL 1341 H MEDIA STARTALLE 333,33 138 HEDIA & HEMERICAL 13 TERCETONO DOE SERVICOS DA FATURA VWE.CR DEBCRICAD PEE 36,79 TAR AGUA RESIDENCIAL 36,79 TAR ESGOTO RESIDENCIAL 2,56 MULTA ATRASO PAGAMENTO FATURA-COBRANÇA DE JUROS DE FATURA-RE PIECOLI 77,66 21/06/2024 5.59 COFTHERM þ CARACTERISTICAS FISICAS E QUINICAS DA ACEA DISTRIBUIDA Nº 868-2021 8: Dec-210 4/54/6/2005 te por WHATER B HEDLAUNES DEBCONFORMIDADE CONFORMIDADE a 84 site 4.6-6. 4.76 acesse E HED TANTES APPOSITANS EM 9 na 8 09:17 HORA EMISSAO:

CAEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARAIBUNA S/A CNP31 22.467.235/0001-20 R. N. Senhora de Lourdes, 40 - Centro, Paraibuna - SP, 12268-000 TELEFONE: (12) 3974-0401 MORADOR: APARECIDO FIANEZE R. RUA N 336 -ALCIDES ALVES PEREIRA, 336 B. VILA SAO GUIDO PARAIBUNA -12260-000

3.0056.0028.0001 S INDEPEN 18

Libo LIDO 400/24 940/24 95/24

TABELA DE

de un se

ANTERIOR

E(%) 100% 100% 100%

12-66-2024

10/07/2924

STANIA - ENGESUL

VENCIMENTO

Comunicado de Débito em Anexo

CAEPA tem disponivel o progr. de tarifa residencial social verificar como ter acesso ao beneficio acesseo nosso site www.caepa.com.br, ou entre em contato pelo 08007712545

SARA/ETROS REALTZALAB Tarblest 64 PH 64 Fluoretos CARACTERISTICAS MICROSIOLOGICAS DA AGUA DISTRIBUIDALME SHE 2021 . Decreto nº5448/20051

PARAMETROS

12/06/2024 DATA EMISSAO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFI

Réu: Jose Roberto Cunha Stamato

Paraibuna Foro De Paraibuna - Cartório Da Vara Única Va Processo: 00001765420218260418 - ID 081020000160867033

GUIA C/ NúM. CONTA JUDICIAL DISPONÍVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: GUIA 25%-PAGAR EM

24H-PROC.0000176-54.2021.8.26.0418-ID 23724

Recibo do Pagador

🐼 Banco do Brasil 001-9 00190.00009 02836.585014 23235.208172 3 98520000239688 Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço APARECIDO FIANEZE CPF: 886.667.438-91 TRIBUNAL DE JUSTICA, SP - PROCESSO: 00001765420218260418 - 51174001000193. Paraibuna Foro De Paraibuna - Cartório Da Vara Única Va Reneficiário Fina - 51174001000193 TRIBUNAL DE JUSTICA. SP Nr. Documento 81020000160867033 Nosso-Número Data de Vencimento Valor do Documento (=) Valor Pago 2.396,88 28365850123235208 27/09/2024 2.396,88 Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR PUBLICO RJ Agência/Código do Beneficiário Autenticação Mecânica 2234 / 99747159-X

Ø.	RΔ	NCO	DΩ	BRA	ISII
S	DA	ACO	\mathbf{p}		OIL

001-9

00190.00009 02836.585014 23235.208172 3 98520000239688

Local de Pagamento PAGAR PREFERE	NCIALMENTE NOS CANA	AIS DE AUTOAT	TENDIMENTO	DO BANCO DO BRASIL	Data de Vencimento 27/09/2024
Nome do Beneficiário/CP	F/CNPJ L S.A SETOR PUBLICO	RJ			Agència/Código do Beneficiário 2234 / 99747159-X
Data do Documento 28/08/2024	Nr. Documento 81020000160867033	Espécie DOC ND	Aceite N	Data do Processamento 28/08/2024	Nosso-Número 28365850123235208
Uso do Banco 8102000016086703	Carteira 33	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento 2.396,88
Informações de Respons GUIA DE DEP SIT	abilidade do Beneficiário CO JUDICIAL. ID Nr. ((-) Desconto/Abatimento			
Judicial dispor	nível no dia seguinte	e ao pgto, pe	elo site www	v.bb.com.br, opção S	
etor Público> 3	Judiciário>Guia Dep.	(+) Juros/Multa			
					(=) Valor Cobrado
					2.396,88

Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço

APARECIDO FIANEZE CPF: 886.667.438-91

TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - PROCESSO: 00001765420218260418 - 51174001000193, Paraibuna Foro De Paraibuna - Cartório Da Vara Única Va

Código de Baixa

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Beneficiário Final TRIBUNAL DE JUSTICA. SP - 51174001000193



29/08/2024 - BANCO DO BRASIL - 08:31:57 664006640 0001

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ODAIR PINHAL JUNIOR

AGENCIA: 6640-0 CONTA: 6.791-1

BANCO DO BRASIL

00190000090283658501423235208172398520000239688

BENEFICIARIO:

BANCO DO BRASIL S.A. - SETOR P

NOME FANTASIA:

SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL

CNPJ: 00.000.000/4906-95

BENEFICIARIO FINAL:

TRIBUNAL DE JUSTICA. SP CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:

APARECIDO FIANEZE
CPF: 886.667.438-91

NR. DOCUMENTO 82.901

NOSSO NUMERO 28365850123235208

CONVENIO 02836585

DATA DE VENCIMENTO 27/09/2024

DATA DO PAGAMENTO 29/08/2024

VALOR DO DOCUMENTO 2.396,88

VALOR COBRADO 2.396,88

NR.AUTENTICACAO 4.D99.BD4.557.2FB.64F

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e demais canais de

atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL 29/08/2024 - AUTOATENDIMENTO - 08.35.08 6640006640 0001

Comprovante Pix

CLIENTE: ODAIR PINHAL JUNIOR

AGENCIA: 6640-0 CONTA: 6.791 - 1

SOBRE A TRANSACAO

E0000000020240829113415055826086 ***.285.948-** CPF DO PAGADOR: R\$479,38 VALOR: 29/08/2024 - 08:34:56

PAGO PARA: Lance Alienacoes V Ltda Epp

CNPJ: 23.341.409/0001-77 CHAVE PIX: 23341409000177

INSTITUICAO: 60701190 ITAÚ UNIBANCO S.A. AGENCIA: 0052 - CONTA: 0000000000000283181

TIPO DE CONTA: Conta Corrente

Notificacao enviada em: 29/08/2024 - 08:34:57

DOCUMENTO: 082902

AUTENTICACAO SISBB: C.98A.8D0.57F.B6C.59F

Central de Atendimento BB

4004 0001

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

DATA:

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais habituais agencia, SAC e Demais canais de atendimento.

Atendimento a deficientes auditivos ou fala 0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao e outros produtos e servicos de Ouvidoria.

JUDICIAL | 23724 | LOTE 1 | FINALIZADO

Veículo CAOA Chery Cielo, cor preta, 2011

Valor atual



Incremento R\$ 500,00

Valor de avaliação R\$ 19.175,00

FINALIZADO

Início do leilão / alienação: 22/07/2024 às 15:05

Encerramento 1ª praça

25/07/2024 às 15:05

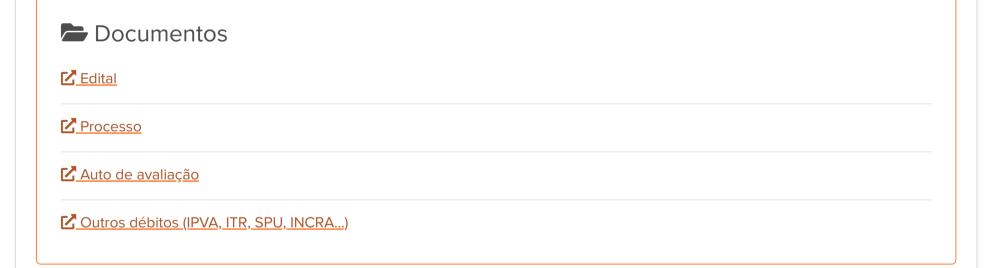
R\$ 19.175,00 (Valor inicial)

50% ABAIXO NA 2º PRAÇA.

Encerramento 2ª Praça 28/08/2024 às 15:05

R\$ 9.587,50 (Valor inicial)

Data da publicação: 27/05/2024 às 11:31



Informações Adicionais

Leilão

L12504

Processo

Autor

CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Réu

JOSE ROBERTO CUNHA STAMATO

Vara

Vara Única

Comarca

Paraibuna-SP





Descrição do lote

1 (UM) VEÍCULO DA MARCA CHERY, modelo cielo 1.6, hatch, cor preta em bom estado, ano 2010/2011.

Atenção: Este lote consta com uma foto meramente ilustrativa, devido à impossibilidade de registros reais do veículo.

Localização

Sitio Três Monjolos, Paraibuna, SP



Lances

Exibindo 1-1 de 1 itens. Página 1 de 1

<u>Data do lance</u>	Usuário	<u>Tipo</u>	<u>Modalidade</u>	<u>Valor</u>
02/08/2024 às 08:44	fi#######	Manual	Parcelado	R\$ 9.587,50 (25% + 30x)

Aviso Legal

Todas as informações neste portal são meramente de caráter informativo não tendo valor judicial salvo os Editais Judiciais publicados juntamente com os lotes. (Quando aplicável.)

A descrição do lote é uma cópia fiel das informações fornecidas pelos cartórios, comitente ou outro órgão responsável. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram. Reservamo-nos o direito de corrigir possíveis erros de digitação.

Aquele que tentar fraudar a arrematação, além da reparação do dano na esfera cível - arts. 186 e 927 do Código Civil - ficará sujeito as penalidades do artigo 358 do Código Penal: Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.









Extrajudiciais

Política de Privacidade Perguntas Frequentes

LGPD - Encarregado de Dados Pessoais (DPO)

Atendimento

3003-0577





Todos os direitos reservados © Lance Alienações Virtuais LTDA 2024 - CNPJ: 23.341.409/0001-77



COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral**Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Cuida-se de pedido de proposta de parcelamento do leilão do veículo de propriedade do executado, que foi arrematado conforme fls. 197/209.

Decido.

Dispõe o artigo 895 do Código de Processo Civil:

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

Da leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que é facultado ao interessado em adquirir o bem em leilão e pagar 25% de entrada e parcelar o valor remanescente em até 30 parcelas.

No entanto, a proposta de parcelamento deve se dar por escrito até o início do segundo leilão, o que não ocorreu nos autos.

Com efeito, infere-se do edital que o leilão teve início no dia 22 de julho de 2024, com data de encerramento em 27 de julho de 2024, seguindo-se sem interrupção o 2º leilão até o dia 28 de agosto de 2024 (fls. 179/180).

A proposta apresentada pelo interessado se deu por escrito aos 21 de agosto de 2024, ou seja, após o início do segundo leilão (fls.201).

Sobre o tema, pertinente a lição de DANIEL AMORIM

COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ASSUMPÇÃO NEVES:

"A alternativa à arrematação imediata é prevista no art. 895 do Novo CPC, que exige do interessado em adquirir o bem penhorado em prestações a exibição de uma proposta por escrito. Caso a proposta venha antes do início do primeiro leilão, o valor da aquisição não poderá ser inferior ao valor da avaliação, exigência não repetida se a proposta for apresentada antes do início do segundo leilão judicial, quando se admitirá qualquer valor que não seja considerado vil. Mesmo sendo exigida a apresentação da proposta sempre antes do início do leilão judicial, não haverá sua suspensão, nos termos do art. 895, §6°, do Novo CPC." ("Manual de Direito Processual Civil" - Volume Único - 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodvum, 2017- p.1304)

Destarte, percebe-se que ao arrematante não é dado fazer o lance e depois de realizado o leilão apresentar a proposta de parcelamento, como ocorreu no caso concreto.

Desta feita, considerando a irregularidade no procedimento, deve ser obstada a arrematação realizada.

Neste sentido tem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INVALIDADE DA ARREMATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a regra do art. 895 do Código de Processo Civil (CPC), pode o interessado optar pelo pagamento do preço de arrematação de forma parcelada, desde que a proposta de arrematação em tal condição seja apresentada até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação, ou até o início do segundo leilão, por valor que não corresponda a preço vil. No caso em julgamento, apresentada a proposta de parcelamento do valor do lance após a realização deste, há de ser invalidada a arrematação. Instrumento 2314476-33.2023.8.26.0000; Agravo de (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). Destaque lançado.

Assim, **REJEITO** a proposta de arrematação em parcelas, pois deveria ter sido feita antes da abertura dos lances a vista, conforme preconiza o CPC. **INTIME-SE** o leiloeiro do quanto aqui decidido.

No mais, **INTIME-SE** o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

Paraibuna, 19 de setembro de 2024.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Página: 1

Emitido em: 19/09/2024 12:16

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0882/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de pedido de proposta de parcelamento do leilão do veículo de propriedade do executado, que foi arrematado conforme fls. 197/209. Decido. Dispõe o artigo 895 do Código de Processo Civil: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Da leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que é facultado ao interessado em adquirir o bem em leilão e pagar 25% de entrada e parcelar o valor remanescente em até 30 parcelas. No entanto, a proposta de parcelamento deve se dar por escrito até o início do segundo leilão, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, infere-se do edital que o leilão teve início no dia 22 de julho de 2024, com data de encerramento em 27 de julho de 2024, seguindo-se sem interrupção o 2º leilão até o dia 28 de agosto de 2024 (fls. 179/180). A proposta apresentada pelo interessado se deu por escrito aos 21 de agosto de 2024, ou seja, após o início do segundo leilão (fls.201). Sobre o tema, pertinente a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: A alternativa à arrematação imediata é prevista no art. 895 do Novo CPC, que exige do interessado em adquirir o bem penhorado em prestações a exibição de uma proposta por escrito. Caso a proposta venha antes do início do primeiro leilão, o valor da aquisição não poderá ser inferior ao valor da avaliação, exigência não repetida se a proposta for apresentada antes do início do segundo leilão judicial, quando se admitirá qualquer valor que não seja considerado vil. Mesmo sendo exigida a apresentação da proposta sempre antes do início do leilão judicial, não haverá sua suspensão, nos termos do art. 895, §6º, do Novo CPC. (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodvum, 2017- p.1304) Destarte, percebe-se que ao arrematante não é dado fazer o lance e depois de realizado o leilão apresentar a proposta de parcelamento, como ocorreu no caso concreto. Desta feita, considerando a irregularidade no procedimento, deve ser obstada a arrematação realizada. Neste sentido tem-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INVALIDADE DA ARREMATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a regra do art. 895 do Código de Processo Civil (CPC), pode o interessado optar pelo pagamento do preço de arrematação de forma parcelada, desde que a proposta de arrematação em tal condição seja apresentada até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação, ou até o início do segundo leilão, por valor que não corresponda a preco vil. No caso em julgamento, apresentada a proposta de parcelamento do valor do lance após a realização deste, há de ser invalidada a arrematação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314476-33.2023.8.26.0000; Relator (a):Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). Destaque lançado. Assim, REJEITO a proposta de arrematação em parcelas, pois deveria ter sido feita antes da abertura dos lances a vista, conforme preconiza o CPC. INTIME-SE o leiloeiro do quanto aqui decidido. No mais, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de guinze dias. Intimem-se e cumpra-se com brevidade."

Página: 1

Emitido em: 20/09/2024 00:16

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0882/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/09/2024. Considera-se a data de publicação em 23/09/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de pedido de proposta de parcelamento do leilão do veículo de propriedade do executado, que foi arrematado conforme fls. 197/209. Decido. Dispõe o artigo 895 do Código de Processo Civil: Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. §1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Da leitura do dispositivo acima transcrito percebe-se que é facultado ao interessado em adquirir o bem em leilão e pagar 25% de entrada e parcelar o valor remanescente em até 30 parcelas. No entanto, a proposta de parcelamento deve se dar por escrito até o início do segundo leilão, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, infere-se do edital que o leilão teve início no dia 22 de julho de 2024, com data de encerramento em 27 de julho de 2024, seguindo-se sem interrupção o 2º leilão até o dia 28 de agosto de 2024 (fls. 179/180). A proposta apresentada pelo interessado se deu por escrito aos 21 de agosto de 2024, ou seja, após o início do segundo leilão (fls.201). Sobre o tema, pertinente a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES: A alternativa à arrematação imediata é prevista no art. 895 do Novo CPC, que exige do interessado em adquirir o bem penhorado em prestações a exibição de uma proposta por escrito. Caso a proposta venha antes do início do primeiro leilão, o valor da aquisição não poderá ser inferior ao valor da avaliação, exigência não repetida se a proposta for apresentada antes do início do segundo leilão judicial, quando se admitirá qualquer valor que não seja considerado vil. Mesmo sendo exigida a apresentação da proposta sempre antes do início do leilão judicial, não haverá sua suspensão, nos termos do art. 895, §6º, do Novo CPC. (Manual de Direito Processual Civil - Volume Único - 9ª ed. - Salvador: Ed. JusPodvum, 2017- p.1304) Destarte, percebe-se que ao arrematante não é dado fazer o lance e depois de realizado o leilão apresentar a proposta de parcelamento, como ocorreu no caso concreto. Desta feita, considerando a irregularidade no procedimento, deve ser obstada a arrematação realizada. Neste sentido tem-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL. PROPOSTA DE PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INVALIDADE DA ARREMATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Conforme a regra do art. 895 do Código de Processo Civil (CPC), pode o interessado optar pelo pagamento do preço de arrematação de forma parcelada, desde que a proposta de arrematação em tal condição seja apresentada até o início do primeiro leilão, por valor não inferior ao da avaliação, ou até o início do segundo leilão, por valor que não corresponda a preço vil. No caso em julgamento, apresentada a proposta de parcelamento do valor do lance após a realização deste, há de ser invalidada a arrematação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314476-33.2023.8.26.0000; Relator (a):Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023). Destaque lançado. Assim, REJEITO a proposta de arrematação em parcelas, pois deveria ter sido feita antes da abertura dos lances a vista, conforme preconiza o CPC. INTIME-SE o leiloeiro do quanto aqui decidido. No mais, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Intimem-se e cumpra-se com brevidade."



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

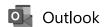
Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E
DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ofício/decisão supra foi enviado ao destinatário por correio eletrônico e que os autos foram encaminhados à fila de prazo para aguardar a resposta. Nada Mais. Paraibuna, 25 de setembro de 2024. Eu, ____, Carlos Gabriel Martins Almeida, Escrevente Técnico Judiciário.



Decisão Proc. 0000176-54.2021.8.26.0418. Fls. 210/212

De CARLOS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA <caralmeida@tjsp.jus.br>

Data Qua, 25/09/2024 11:24

Para contato@grupolance.com.br <CONTATO@GRUPOLANCE.COM.BR>

1 anexos (1 MB)

Decisão. Proc. 0000176-54.2021.8.26.0418. Fls. 210-212.pdf;

Prezados,

Encaminho Decisão Proc. 0000176-54.2021.8.26.0418. Fls. 210/212.

Atenciosamente,



CARLOS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Oficio Judicial da Comarca de Paraibuna

Av. Major João Elias Calazans, 565 - Centro - Paraibuna/SP - CEP: 12260-000

Tel: (12) 3974-0068

E-mail: caralmeida@tjsp.jus.br

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP

Cumprimento de sentença 0000176-54.2021.8.26.0418

APARECIDO FIANEZE, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no RG 11.401.626 SSP/SP e no CPF 886.667.438/91, residente e domiciliado na Rua Alcides Alves Pereira, 336, Bairro do São Guido, CEP 12.260-000, Paraibuna/SP, por seu advogado e procurador bastante, que a esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer o levantamento da importância de R\$2.396,88 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), depositado judicialmente como lance do leilão (fls. 201/209), que ao final foi rejeitado (fls. 210/212), consoante o MLE anexo.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paraibuna, 26 de setembro de 2024.

ODAIR PINHAL JÚNIOR OABSP 341.326

	MLE	_	MANDA	DO D	E L	EVANTAMENTO
ELETRÔNICO						
Número do proce	sso 0000	176-	54.2021.8.2	6.0418		
Nome do benefic	ciário do	lev	antamento	: ODAl	R PI	NHAL JÚNIOR -
CPF/MF 071.285. 9	948-92					
Tipo de Beneficián	io:					
() Parte						
(X) Advogado – (OAB/SP	nº 3	341.326 Pro	curação	nas fl	s. 218
() Procurador/Re	presenta	nte	Legal - Pro	ocuração	nas f	ls.
() Terceiro	_		C			
Tipo de levantame	ento:	() Parcial (X) Total		
No da página do p	rocesso	ond	e consta co	mprova	nte do	depósito: 201/209
Valor nominal do	depósit	o: R	\$2.396,88 (dois mil	e trez	zentos e noventa e
seis reais e oitent	a e oito o	cent	avos)			
Tipo de levantame	ento:					
() I - Comparecer	ao banc	o [v	alores até l	R\$ 5.000,	.00 – is	sento de tarifa];
(X) II - Crédito em	conta d	о Ва	anco do Bra	ısil*;		
() III - Crédito	em conf	ta p	ara outros	bancos	* [Qu	alquer valor. Será
cobrada tarifa cor	responde	ente	à TED/DO	DC];		
() IV - Recolher (GRU;					
() V - Novo Depo	ósito Jud	licia	1.			
Nome do titular d	a conta:	OD	AIR PINH	AL JÚN	IOR	
CPF/CNPJ do titu	ılar da c	onta	: 071.285.94	18-92		
Banco: BANCO D	O BRAS	SIL	(Código d	lo Ban	.co: 001
Agência: 6640/0						
Conta nº: 6.791-1						
Tipo de Conta: (X)) Corren	te () Poupanç	a		

PROCURAÇÃO AD JUDÍTIA et EXTRA

APARECIDO FIANEZE, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, inscrito no RG 11.401.626 SSP/SP e no CPF 886.667.438/91, residente e domiciliado na Rua Alcides Alves Pereira, 336, Bairro do São Guido, CEP 12.260-000, Paraibuna/SP, pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr.: ODAIR PINHAL JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção São Paulo, sob o nº 341.326, e no CPF/MF sob o nº 071.285.948/92, email: odair.pinhaljr@outlook.com, com escritório na Praça Monsenhor Ernesto Almírio Arantes, nº 51, Centro, CEP 12.260-000, Paraibuna/SP, a quem conferem os mais amplos gerais e ilimitados poderes com a cláusula "AD JUDICIA" et "EXTRA" e mais os ressalvados no art. 105, parte final, do CPC, para que possa atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras em todos os seus termos e até final decisão, usando dos recursos legais acompanhando-os, podendo, ainda, firmar e prestar compromissos e declarações, recorrer, variar, assinar termos, transigir, desistir, passar recibos, receber e dar quitações, assinar tudo o que preciso for, bem como substabelecer esta a quem lhe convier, em todo ou em parte, com ou sem reserva, praticando, enfim, todos os demais atos judiciais necessários, especialmente para realizar a habilitação nos autos de cumprimento de sentença 0000176-54.2021.8.26.0418, com trâmite pelo D. Juízo de Direito da Comarca de Paraibuna/SP para o fim de requerer o levantamento da importância de R\$2.396,88 (dois mil e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), depositado judicialmente como lance do leilão que ao final foi rejeitado.

Paraibuna, 24 de setembro de 2024.

APARECIDO FIANEZE

Vicente de Paulo de Oliveira Camargo ADVOGADO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIBUNA- SÃO PAULO. PROCESSON°0000176-54.2021.8.26.0418.

VICENTE DE PAULO DE O. CAMARGO,

advogado qualificado nos autos supra, em causa própria, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, atendendo a r. decisão de fls. 210/212, vem requerer a realização de novo leilão, uma vez que não existe limitação à quantidade de leilões judiciais que podem ser realizados no processo, conforme entende o E. TJSP em V. aresto com inúmeros precedentes:

> "LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - Execução de título extrajudicial Agravo e instrumento - Insurgência contra decisão deferiu a realização de novo leilão de bem imóvel -Ausência de interessados em oportunidades anteriores não pressupõe o insucesso de nova tentativa - Inexistência de limitação à quantidade de leilões judiciais que podem ser realizados no processo, a impedir a designação de nova hasta até que se efetive a alienação do bem - Execução que se realiza no interesse do credor Recurso improvido" (Agravo de Instrumento nº 2101615-62.2024.8.26.0000, 32^a Câmara Direito Privado, J. 22.08.2024, Relator Des. CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

Sem prejuízo, vem apresentar memória atualizada do débito até 30/09/2024:

> Praca Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuma~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

PLANILHA DE CÁLCULO VALORES EM REAIS

Processon N° 0001396-05.2012.8.26.0418:

"reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo desde já em R\$ 400,00, corrigidos da presente data, arbitrados por equidade ante o pequeno valor da causa."

Data trânsito	Valor	Ind.Inicial	Ind.correção	Valor	Multa	Honorários	
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	total ශී
14.04.2014	400,00	53,642866	95,778191	714,19	71,41	71,41	857,01 සි
Juros (125-mes				1.071 <u>Ž</u> 6			
TOTAL							1.928, 27

Processo Nº 0001732-38.2014.8.26.0418

"custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais)."

Data trânsito	Valor	Ind.Inicial	Ind.correção	Valor	Multa	Honorários	Sub-	
em julgado				corrigido	(10%)	(10%)	total	O DE
30.08.2018	1.500,00	69,466894	95,778191	2.068,14	206,81	206,81	2.481,7	7€
Juros (73 - mes	ros 1% a.m)				1.81	1,68		
TOTAL							4 29	3 44

Processo0001396-05.2012.8.26.0418	1.928,27
Processo0001732-38.2014.8.26.0418	4.293,44
Total	6.221,71

Praça Mensenher Erneste A. Arantes, 51 ~ Centre CEP 12.260~000 ~ Paraibuna~SP Fenes (012) 3974.0727 ~ 997183211 vicentecamarge@adv.eabsp.erg.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 07/10/2024 às 20:45, sob o número WPRB24700145188 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000176-54.2021.8.26.0418 e código OXNmg4VF.

Assim o valor do débito de honorários de advogado atualizado até 30.09.2024 é de R\$6.221,71 (seis mil duzentos e vinte e um reais e setenta e um centavos).

Nestes termos, E.R.M. Paraibuna, 07 de outubro de 2024.

VICENTEDEPAULODEO.CAMARGO OAB/SP 102.376 - CPF/MF 075.466.398-16



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E

DESENVOLVEMENTO PURA LA DO AL

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido na decisão supra. Nada Mais. Paraibuna, 21 de outubro de 2024. Eu, ____, MATEUS LIMA CARVALHO, Escrevente Técnico Judiciário.



COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Por ora, aguarde-se a certificação do prazo da decisão de fls. 210/212 a ser expedida pela z. Serventia.

Após a certificação, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Paraibuna, 23 de outubro de 2024.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 24/10/2024 13:45

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1018/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
Odair Pinhal Junior (OAB 341326/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Por ora, aguarde-se a certificação do prazo da decisão de fls. 210/212 a ser expedida pela z. Serventia. Após a certificação, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se."

Paraibuna, 24 de outubro de 2024.

Emitido em: 25/10/2024 00:18

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1018/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2024. Considera-se a data de publicação em 29/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP) Odair Pinhal Junior (OAB 341326/SP)

Teor do ato: "Vistos. Por ora, aguarde-se a certificação do prazo da decisão de fls. 210/212 a ser expedida pela z. Serventia. Após a certificação, intimem-se os exequentes para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se."

Paraibuna, 25 de outubro de 2024.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIBUNA/SP

Cumprimento de sentença 0000176-54.2021.8.26.0418

APARECIDO FIANEZE, qualificado nos autos em apreço, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para reiterar a petição de fls. 217.

Requer, outrossim, seja retirado o nome do advogado que a esta subscreve como representante do executado, uma vez que realizou o cadastro no sistema de peticionamento em nome do peticionário.

Termos em que pede e espera deferimento.

Paraibuna, 25 de outubro de 2024.

ODAIR PINHAL JÚNIOR OABSP 341.326



RECIBO DO PROTOCOLO PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro de Paraibuna

Processo: 00001765420218260418
Classe do Processo: Pedido de Expedição de

Mandado de Levantamento

Data/Hora: 26/09/2024 11:37:48

Partes

Solicitante: APARECIDO FIANEZE

Arquivos

Petição: MANIFESTAÇÃO 26 09 2024

- 1.pdf

MLE - Mandado de MLE ODAIR - 1.pdf Levantamento Eletrônico:



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA

VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

DESERVOL VIVIENTO RORAL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu, em 14/10/2024, o prazo de 15 dias da decisão de fls. 210/212, sem manifestação da parte exequente.

Certifico que, portanto, encaminho os autos á conclusão do MM. Juiz.

Nada Mais. Paraibuna, 29 de outubro de 2024. Eu, ____, MATEUS LIMA CARVALHO, Escrevente Técnico Judiciário.



COMARCA DE PARAIBUNA

FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

Diante do decurso do prazo da decisão de fls. 210/212, conforme certificado às fls. 223, DEFIRO o levantamento do valor depositado às fls. 204/205, conforme formulário de fls. 218.

No tocante ao pedido de fls. 220/222, necessário que os demais exequentes se manifestem nos autos.

Assim, INTIME-SE a exequente CEDRAP para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo desta decisão, expeça-se MLE.

Intimem-se.

Paraibuna, 19 de novembro de 2024.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito

(Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 21/11/2024 09:12

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 1104/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E
3 (

Teor do ato: "Vistos. Diante do decurso do prazo da decisão de fls. 210/212, conforme certificado às fls. 223, DEFIRO o levantamento do valor depositado às fls. 204/205, conforme formulário de fls. 218. No tocante ao pedido de fls. 220/222, necessário que os demais exequentes se manifestem nos autos. Assim, INTIME-SE a exequente CEDRAP para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo desta decisão, expeça-se MLE. Intimem-se."

Paraibuna, 21 de novembro de 2024.

Emitido em: 22/11/2024 01:52

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 1104/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/11/2024. Considera-se a data de publicação em 25/11/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. Diante do decurso do prazo da decisão de fls. 210/212, conforme certificado às fls. 223, DEFIRO o levantamento do valor depositado às fls. 204/205, conforme formulário de fls. 218. No tocante ao pedido de fls. 220/222, necessário que os demais exequentes se manifestem nos autos. Assim, INTIME-SE a exequente CEDRAP para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo desta decisão, expeça-se MLE. Intimem-se."

Paraibuna, 22 de novembro de 2024.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, ., Centro - CEP 12260-000, Fone: (12) 2138-2453, Paraibuna-SP - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Tramitação prioritária

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que gravei o mandado de levantamento eletrônico em favor do arrematante, no valor atualizado de R\$ 2.442,29, conforme formulário de fls. 218, e decisão de fls. 230. Nada Mais. Paraibuna, 06 de dezembro de 2024. Eu, ____, Andrea De Oliveira Rocha, Chefe de Seção Judiciário.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAIBUNA – SÃO PAULO.

Processo nº 0000176-54.2021.8.26.0418.

COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO DA REGIÃO DO ALTO PARAÍBA - CEDRAP, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento a decisão de fls. 230, requerer novo leilão a ser designado por este Douto Juízo.

Desta feita, aproveita a oportunidade para apresentar planilha de cálculo atualizada do débito até a data de 16/12/2024, cujo débito perfaz o montante de R\$ 12.585,34 (doze mil quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Termos em que,

Pede deferimento.

Paraibuna, 16 de dezembro de 2024.

EDERSON PRESTES CARVALHO COELHO OAB nº 468.783

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2024 Indexador utilizado: TJSP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros Compensatórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03 Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	I DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR CON	JUROS IPENSATÓRIOS TAXA LEGAL	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	TOTAL
1	Processo de execução	23/04/2021 TOTAIS	5.479,00 5.479,00	6.780,70 6.780,70	2.902,32 2.902,32	2.902,32 2.902,32	12.585,34 12.585,34
Subtotal							R\$ 12.585,34
TOTAL GERAL						R\$ 12 585 34	



COMARCA de Paraibuna FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

RUA MAJOR JOÃO ELIAS CALAZANS, 565, ., CENTRO - CEP 12260-000, FONE: (12) 2138-2453, PARAIBUNA-SP - E-MAIL: PARAIBUNA@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral** Exequente: **CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E**

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que promovi a conferência do documento via sistema, encaminhando-o para assinatura do MM. Juiz. Nada Mais. Paraibuna, 17 de dezembro de 2024. Eu, ____, Heverton Moreira da Cruz, Oficial Maior.



COMARCA DE PARAIBUNA FORO DE PARAIBUNA VARA ÚNICA

Rua Major João Elias Calazans, 565, . - Centro

CEP: 12260-000 - Paraibuna - SP

Telefone: (12) 2138-2453 - E-mail: paraibuna@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo n°: **0000176-54.2021.8.26.0418**

Classe - Assunto Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral Exequente: CEDRAP COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E

DESENVOLVIMENTO RURAL DO AL

Executado: Jose Roberto Cunha Stamato

Vistos.

DEFIRO a nova tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1°, do artigo 881, do Código de Processo Civil.

Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. **Gilberto Fortes do Amaral Filho** – **JUCESP** 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br).

PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016.

Com os débitos indicados às fls. 221/222 e 235, **INTIME-SE** a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009.

Intimem-se.

Paraibuna, 17 de dezembro de 2024.

PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR Juiz de Direito (Assinatura Eletrônica)

Emitido em: 07/01/2025 10:52

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0002/2025, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP)	D.J.E
Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP)	D.J.E
Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a nova tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho - JUCESP 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Com os débitos indicados às fls. 221/222 e 235, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se."

Paraibuna, 7 de janeiro de 2025.

Emitido em: 07/01/2025 22:19

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0002/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 08/01/2025. Considera-se a data de publicação em 21/01/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado Jose Roberto Cunha Stamato (OAB 47501/SP) Ederson Prestes Carvalho Coelho (OAB 468783/SP) Vicente de Paulo de Oliveira Camargo (OAB 102376/SP)

Teor do ato: "Vistos. DEFIRO a nova tentativa de leilão do bem penhorado, às fls. 129, pelo sistema eletrônico autorizado pelo §1º, do artigo 881, do Código de Processo Civil. Para tanto, nomeio para a realização das praças o perito sr. Gilberto Fortes do Amaral Filho - JUCESP 550, leiloeiro habilitado em Juízo (contato@lancejudicial.com.br). PROCEDA-SE ao cadastro do perito junto ao portal dos Auxiliares de Justiça para notificação formal naquele sistema, obedecendo ao disposto no Comunicado CG n. 2191/2016. Com os débitos indicados às fls. 221/222 e 235, INTIME-SE a gestora para as providências de praxe, no prazo de 15 dias, observadas as regras pertinentes previstas no Código de Processo Civil e no Provimento CSM n. 1.625/2009. Intimem-se."

Paraibuna, 7 de janeiro de 2025.